



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### PARLAMENTO NACIONAL:

##### Lei N.º 8/2016 de 8 de Julho

Lei de Proteção ao Consumidores ..... 1

##### Lei N.º 9/2016 de 8 de Julho

Lei dos Sucos ..... 10

##### Lei N.º 10/2016 de 8 de Julho

Aprova o Estatuto dos Funcionários Parlamentares ..... 29

#### LEI N.º 8/2016

de 8 de Julho

#### LEI DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra no artigo 53.º os direitos dos consumidores, nomeadamente, a qualidade dos bens e serviços consumidos, o acesso a informação verdadeira, a proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos e a reparação de danos.

Sem prejuízo de existirem, no ordenamento jurídico timorense,

diversos diplomas legais que estabelecem normas específicas com vista a assegurar a proteção da posição do consumidor, urge a aprovação de uma lei que estabeleça o enquadramento de referência da proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Reconhecendo que a atividade comercial, como forma de dinamização da atividade económica, deve ser protegida e incentivada estabelecendo critérios uniformes que todos devem cumprir, e considerando a necessidade de salvaguardar e consolidar as conquistas já efetuadas na dinamização do setor privado, incentivar a sua modernização e corrigir algumas das debilidades existentes, o presente diploma tem por objetivo, por um lado, defender os consumidores nas relações de consumo e, por outro, promover um avanço qualitativo no setor empresarial nacional.

Constituindo a proteção ao consumidor um elemento fundamental para uma relação de consumo equilibrada, o presente diploma visa minorar a diferença económica de relacionamento, protegendo a posição dos consumidores face a grupos económicos e outras entidades com as quais têm que se relacionar.

Nesse sentido, a presente lei estabelece um quadro normativo de verdadeira política de proteção ao consumidor, através do aprofundamento do quadro legislativo, nomeadamente no âmbito da informação e da formação dos consumidores, da proteção contratual, da promoção do acesso à justiça, da representação dos seus direitos e interesses, e do controlo do mercado.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e do artigo 53.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

#### Capítulo I Disposições gerais

#### Artigo 1.º Objeto

A presente lei aprova o regime jurídico de proteção e defesa

dos consumidores, definindo as funções do Estado, os direitos dos consumidores e a intervenção das associações de consumidores.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito**

A presente lei aplica-se aos bens e serviços fornecidos, prestados e transmitidos por quaisquer pessoas singulares e coletivas, nacionais e estrangeiras, públicas e privadas, que desenvolvem, com caráter profissional, atividades de produção, fabrico, exportação, importação, construção, distribuição, transporte ou comercialização de bens e prestação de serviços, com vista à obtenção de benefícios.

**Artigo 3.º**  
**Definições**

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) Consumidor – Pessoa singular ou coletiva à qual são fornecidos bens ou prestados serviços destinados ao uso não profissional, por pessoa que exerça uma atividade económica, com caráter profissional, com vista à obtenção de benefícios;
- b) Fornecedor – Pessoa singular ou coletiva, nacional ou estrangeira, pública ou privada, que desenvolve com caráter profissional, atividades económicas de produção, fabrico, exportação, importação, construção, distribuição, transporte ou comercialização de bens e prestação de serviços, com vista à obtenção de benefícios;
- c) Bem – Coisa móvel ou imóvel, material ou imaterial que possa ser objeto de relações jurídicas;
- d) Serviço – Qualquer atividade prestada no mercado de consumo, mediante remuneração, incluindo atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e de segurança, com exceção das decorrentes das relações de trabalho;
- e) Uso normal ou razoavelmente previsível – Toda a utilização que se mostra adequada à natureza ou características do bem ou que respeita as indicações de uso aconselhadas, de forma clara e evidente pelo fornecedor;
- f) Interesse geral – Interesse cuja titularidade pertence a todos e a cada um dos cidadãos, mas que não é passível de apropriação individual por qualquer um deles.

**Artigo 4.º**  
**Dever geral do Estado**

1. O Estado e as entidades públicas, nomeadamente as que têm competências em matéria de consumo, devem adotar e promover as políticas e as ações adequadas à defesa dos direitos e interesses dos consumidores, nomeadamente os deveres de informação e educação para o consumo e o apoio à constituição e o funcionamento das associações de consumidores, bem como a execução do disposto na presente lei.
2. Incumbe especialmente ao Governo adotar medidas

adequadas para assegurar o equilíbrio das relações jurídicas que tenham por objeto bens e serviços essenciais, designadamente água, saneamento e resíduos, energia, comunicações e transportes públicos.

**Capítulo II**  
**Direitos e deveres nas relações de consumo**

**Artigo 5.º**  
**Direitos dos consumidores**

1. O consumidor tem direito à:
  - a) Proteção da vida, saúde e segurança;
  - b) Qualidade dos bens e serviços;
  - c) Formação e educação para o consumo;
  - d) Informação sobre o consumo, adequado aos bens e serviços assegurando a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
  - e) Proteção dos interesses económicos;
  - f) Proteção contra a publicidade enganosa e abusiva;
  - g) Proteção jurídica;
  - h) Prevenção e reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais ou gerais;
  - i) Participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses;
  - j) Informação prévia em processos de interrupção de fornecimento de bens ou prestação de serviços efetuados por empresas funcionando em regime de monopólio e exclusivo ou que sejam concessionárias de serviço público, sem prejuízo da ocorrência de casos de força maior ou de caráter imprevisível.
2. Os direitos dos consumidores são irrenunciáveis, sendo nula qualquer cláusula em sentido contrário.
3. Os direitos previstos não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que Timor-Leste seja signatário, de legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, dos usos comerciais correntes e da equidade.

**Artigo 6.º**  
**Proteção da vida, saúde e segurança**

1. Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não devem causar riscos à vida, à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência da sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer caso, a dar

todas as informações necessárias e adequadas para que o uso se faça em condições de segurança.

2. É proibido o fornecimento de bens ou serviços que, em condições de uso normal ou previsível, incluindo a duração, impliquem riscos incompatíveis com a sua utilização, não aceitáveis em termos de proteção à vida, à saúde e à segurança das pessoas.
3. Os serviços da administração pública que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento da existência de bens ou serviços proibidos, nos termos do número anterior, devem notificar tal facto às entidades competentes.
4. As entidades competentes devem, nos termos da lei, apreender, retirar do mercado ou interditar todos os bens e prestação de serviços que impliquem perigo para a vida, ou para a saúde pública ou que não obedeçam aos requisitos técnicos legalmente exigidos.
5. O fornecedor de bens ou serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado ou à sua prestação, tiver conhecimento da perigosidade que apresentam, deve comunicar o facto imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, nomeadamente mediante avisos nos meios de comunicação social.
6. Compete ao Estado promover a existência de sistemas de controlo da integridade de bens e produtos alimentares e de consumo, que garantam a análise e avaliação da sua segurança, qualidade e características essenciais.

#### **Artigo 7.º**

##### **Qualidade dos bens e serviços**

1. Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas e de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.
2. Sem prejuízo da previsão de prazos mais favoráveis por convenção das partes ou pelos usos, o fornecedor de bens móveis não consumíveis está obrigado a garantir o seu bom estado e o seu bom funcionamento por período nunca inferior a um ano, exceto quando ao bem não seja dado um uso normal ou razoavelmente previsível.
3. Sem prejuízo de um regime especial, no caso dos bens imóveis, o consumidor tem direito a uma garantia mínima de cinco anos.
4. Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 as garantias devem:
  - a) Ser prestadas por escrito, numa das duas línguas oficiais ou numa das línguas de trabalho;
  - b) Estabelecer o objeto sobre o qual recai a garantia;
  - c) Identificar o responsável pela prestação da garantia;
  - d) Identificar o titular da garantia;

- e) Referir os direitos do titular da garantia;
- f) Indicar o prazo de duração da garantia;
- g) Indicar as condições e formas para o acionamento da garantia.

5. Durante o período de duração da garantia, o seu titular tem direito, pelo menos, a:
  - a) Reparação totalmente gratuita de todos os vícios e defeitos originários e indemnização pelos danos e prejuízos por estes causados;
  - b) Caso a reparação não seja possível ou não garantida as condições necessárias para permitir o uso normal do bem, o titular da garantia tem direito à substituição do bem por outro bem idêntico ou à devolução do preço pago;
  - c) Substituição temporária do bem por outro equivalente, durante o período de tempo necessário à sua reparação, quando esta ocorra por causa imputável ao fornecedor.
6. O decurso do prazo de garantia suspende-se durante o período de tempo em que o consumidor estiver privado do uso dos bens em virtude das operações de reparação resultantes de defeitos originários.

#### **Artigo 8.º**

##### **Formação e educação para o consumo**

1. Os consumidores têm direito de acesso à informação que ajude a formar a sua livre escolha e ao Estado compete incentivar e promover a realização de ações de sensibilização para o consumo, por forma a poderem conhecer a qualidade e as características dos bens fornecidos, dos serviços prestados e dos direitos transmitidos e estarem aptos para optarem no processo de negociação ou aquisição.
2. As associações de proteção dos consumidores devem promover as ações referidas no número anterior, recorrendo, entre outros, aos meios de comunicação social.
3. A rádio e a televisão de Timor-Leste, em cumprimento das suas obrigações de serviço público nos termos da lei, devem integrar na sua programação espaços semanais, nas duas línguas oficiais, com a duração de quinze minutos, destinados à educação e formação dos consumidores.

#### **Artigo 9.º**

##### **Informação de âmbito geral**

1. Ao Estado incumbe desenvolver ações e adotar medidas tendentes à informação em geral do consumidor e sobre os seus direitos, designadamente, através de:
  - a) Apoio às ações de informação promovidas por associações de consumidores, ou outras similares pelo seu objeto, ainda que parcial;
  - b) Criação de serviços de informação ao consumidor;

- c) Criação de bases de dados e arquivos digitais acessíveis de âmbito nacional, no domínio do direito do consumo, destinado a difundir informação geral e específica.
2. A informação aos consumidores é prestada nas línguas oficiais.
3. Compete ao Estado adotar as medidas necessárias para garantir que a informação disponibilizada aos consumidores pelos fornecedores cumpre o disposto no número anterior.
4. As informações concretas e objetivas contidas nas mensagens publicitárias de determinado bem, serviço ou direito consideram-se integradas no conteúdo dos contratos que se venham a celebrar após a sua emissão ou publicação, tendo-se por não escritas as cláusulas contratuais em contrário.

#### **Artigo 10.º**

##### **Direito à informação em particular**

1. O fornecedor deve informar o consumidor, quer durante as negociações quer na celebração do contrato, de forma clara, objetiva, adequada e de fácil compreensão sobre as características dos bens e serviços, designadamente, sobre a especificação correta de quantidade, a composição, a qualidade, o preço, o período de vigência do contrato, os riscos associados, a garantia e o prazo de entrega e assistência após o negócio jurídico e consequências do não pagamento do preço do bem ou serviço.
2. A obrigação de informar impende também sobre o produtor, o fabricante, o importador, o distribuidor, o embalador e o armazenista, por forma a garantir que cada elo do ciclo produção-consumo se encontra habilitado a cumprir a sua obrigação de informar o elo imediato até ao consumidor.
3. Os riscos para a saúde e segurança dos consumidores que possam resultar da normal utilização de bens ou serviços perigosos devem ser comunicados, de modo claro, completo e adequado, pelo fornecedor ou prestador de serviços ao potencial consumidor.
4. As informações sobre a natureza, características e garantias de bens ou serviços oferecidos ao público no mercado nacional, quer as constantes de rótulos, embalagens, prospectos, catálogos, livros de instruções para utilização ou outros meios informativos, quer as facultadas nos locais de venda ou divulgadas por qualquer meio publicitário, deverão ser prestadas numa das duas línguas oficiais.
5. As informações relativas a bens produzidos, transformados ou embalados em Timor-Leste, que não se destinem exclusivamente à exportação, devem ser prestadas nas línguas oficiais, sem prejuízo de o serem também, de forma complementar, em quaisquer outras línguas.
6. Os bens provenientes do estrangeiro, seja qual for a sua origem, podem ser introduzidos no comércio interno, caso a informação relativa aos mesmos esteja redigida numa das línguas de trabalho, devendo, nestes casos, ser

incluído, em local visível e de forma legível, um resumo das informações essenciais numa das línguas oficiais.

7. Para as informações escritas relativas a bens e serviços que se encontrem redigidas noutras línguas estrangeiras, aquando da sua venda, locação ou disponibilização por qualquer forma no mercado nacional, é obrigatória a sua tradução integral numa das duas línguas oficiais, devendo, conforme os casos, o texto traduzido ser aposto nos rótulos ou embalagens ou aditado aos meios informativos referidos no número anterior, incluindo as informações relativas à sua segurança, instruções de uso, garantias e sistema de pesos e medidas, que deve ser compatível com o sistema aplicável no país.
8. Sem prejuízo de conterem versão em língua ou línguas estrangeiras, os contratos que tenham por objeto a venda de bens ou produtos ou a prestação de serviços no mercado interno, bem como a emissão de faturas ou recibos, deverão ser redigidos numa das duas línguas oficiais.
9. Quando se verifique falta de informação, informação insuficiente, ilegível ou ambígua que comprometa a utilização adequada do bem ou do serviço, o consumidor goza do direito de retratação do contrato relativo à sua aquisição ou prestação, no prazo de dez dias úteis a contar da data de receção dos bens ou da data de celebração do contrato de prestação de serviços.
10. O fornecedor de bens ou de serviços que viole o dever de informar responde pelos danos que causar ao consumidor, sendo solidariamente responsáveis os demais intervenientes na cadeia da produção à distribuição, que hajam igualmente violado o dever de informação.
11. O incumprimento do dever de informação sobre as consequências do não pagamento do preço do bem ou serviço determina a responsabilidade do fornecedor pelo pagamento das custas processuais devidas pela cobrança do crédito.
12. O dever de informar não pode ser denegado ou condicionado por invocação de segredo de fabrico não tutelado na lei, nem pode afastar regime jurídico mais favorável para o consumidor.

#### **Artigo 11.º**

##### **Proteção dos interesses económicos**

1. O consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé, de acordo com os princípios gerais do Direito.
2. Com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e de serviços está obrigado:
  - a) À redação clara e precisa e de fácil compreensão, em caracteres facilmente legíveis, numa das duas línguas oficiais, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares;

- b) À não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor.
3. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas no sentido mais favorável ao consumidor.
4. O consumidor não é obrigado ao pagamento de bens ou serviços que não tenha prévia e expressamente encomendado ou solicitado, ou que não constituam cumprimento de contrato válido, não lhe cabendo, do mesmo modo, o encargo da sua devolução ou compensação, nem a responsabilidade pelo risco de perecimento ou deterioração da coisa.
5. O consumidor tem direito à assistência após a venda, com incidência no fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos bens fornecidos.
6. É vedado ao fornecedor ou prestador de serviços fazer depender o fornecimento de um bem ou a prestação de um serviço da aquisição ou da prestação de um outro ou outros.
7. Sem prejuízo de regimes mais favoráveis, nos contratos que resultem da iniciativa do fornecedor de bens ou do prestador de serviços fora do estabelecimento comercial, por meio de correspondência ou outros equivalentes, o consumidor pode exercer o seu direito de retratação, desistindo do contrato no prazo de dez dias úteis a contar da data da receção do bem ou da conclusão do contrato de prestação de serviços.
8. No caso previsto no número anterior, o consumidor tem direito à devolução imediata de todos e quaisquer valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o período de reflexão.
9. Incumbe ao Governo adotar as medidas tendentes a prevenir a lesão dos interesses dos consumidores no domínio dos métodos de venda que prejudiquem a avaliação consciente das cláusulas constantes de contratos singulares, e a formação livre, esclarecida e ponderada, da decisão de se vincularem.
- c) Atender às consequências do seu consumo face aos outros cidadãos, nomeadamente os mais vulneráveis;
- d) Atender ao impacto ambiental do seu consumo;
- e) Denunciar perante as autoridades competentes qualquer violação dos seus direitos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Danos**

##### **Artigo 14.º**

##### **Prevenção de danos**

É assegurado aos consumidores o direito de ação cautelar destinada a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas dos direitos do consumidor consignados na presente lei, que, nomeadamente:

- a) Atendem contra a sua saúde e segurança física;
- b) Se traduzam no uso de cláusulas proibidas;
- c) Consistam em práticas comerciais expressamente proibidas por lei.

##### **Artigo 15.º**

##### **Reparação de danos**

1. O consumidor a quem seja fornecido um bem ou prestado um serviço defeituosos, salvo se dele tivesse sido previamente informado e esclarecido antes da celebração do contrato, pode exigir, independentemente de culpa do fornecedor do bem, a reparação ou a sua substituição, a redução do preço ou a resolução do contrato.
2. Considera-se defeituoso o bem que não oferece a segurança legal e contratualmente exigida, ou que dele legitimamente se espera segundo os usos comerciais.
3. Considera-se defeituoso o serviço que não oferece a segurança que o consumidor dele pode legitimamente esperar, atendendo ao modo do seu funcionamento, ao resultado e aos riscos que razoavelmente dele se esperam, e à época em que foi fornecido.
4. O consumidor deve denunciar o defeito no prazo de trinta dias, caso se trate de bem móvel, ou no prazo de um ano caso se trate de bem imóvel, após o seu conhecimento, e dentro dos prazos de garantia previstos na presente lei.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos.
6. O produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos de bens que coloque no mercado, nos termos da lei.
7. Sempre que o construtor, produtor, fornecedor ou o importador não puderem ser identificados, o comerciante ou vendedor são igualmente responsáveis.

##### **Artigo 12.º**

##### **Proteção contra a publicidade enganosa e abusiva**

Nos termos da presente lei e, especificamente, do Regime Jurídico das Atividades Publicitárias, é proibida toda a publicidade enganosa ou abusiva.

##### **Artigo 13.º**

##### **Deveres dos consumidores**

O consumidor tem o dever de:

- a) Respeitar os compromissos assumidos perante os fornecedores de bens e prestadores de serviços, agindo de boa-fé, com correção e seriedade;
- b) Defender junto das autoridades competentes os seus interesses;

**Capítulo IV**  
**Proteção contratual**

**Artigo 16.º**  
**Cláusulas abusivas**

1. São nulas e de nenhum efeito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:
  - a) Impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade por vícios ou defeitos de qualquer natureza dos bens e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos;
  - b) Subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta lei;
  - c) Transferiram responsabilidades a terceiros;
  - d) Estabeleçam obrigações consideradas abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade;
  - e) Estabeleçam a inversão do ónus da prova em prejuízo do consumidor;
  - f) Determinem a utilização compulsória de arbitragem;
  - g) Imponham um representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;
  - h) Deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor a fazê-lo;
  - i) Permitam ao fornecedor cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
  - j) Autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após a sua celebração;
  - k) Contrariem ou possibilitem a violação de normas ambientais;
  - l) Contrariem as normas de indemnização por benfeitorias necessárias.
2. Ao Estado compete promover a criação de um sistema de registo, acessível ao público, para inscrição das cláusulas abusivas.
3. A nulidade da cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando da sua ausência resultarem ónus excessivos para qualquer uma das partes.
4. É facultado a qualquer consumidor, ou entidade que o represente, requerer ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, no âmbito das suas respetivas competências, que intentem a competente ação judicial de declaração da nulidade da cláusula contratual que contrarie o disposto

nesta lei ou que, de qualquer forma, não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

**Artigo 17.º**  
**Contrato de adesão**

O contrato de adesão e as cláusulas contratuais gerais encontram o seu regime definido em lei especial.

**Artigo 18.º**  
**Crédito ao consumidor**

1. No fornecimento de bens ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor ou um seu representante e em seu nome deve, entre outros requisitos, e sem prejuízo do disposto em legislação especial, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
  - a) Preço do bem ou serviço em moeda com curso legal no país;
  - b) Montante dos juros de mora e de taxa efetiva anual de juros;
  - c) Acréscimos legalmente previstos;
  - d) Número e periodicidade das prestações;
  - e) Soma total a pagar, com e sem financiamento.
2. Os juros de mora decorrentes do incumprimento de obrigações no seu termo não podem ser superiores a 2% do valor da prestação.
3. É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

**Artigo 19.º**  
**Pagamento em prestações**

Nos contratos de compra e venda de móveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas e de nenhum efeito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do incumprimento, optar pela resolução do contrato antes da tradição do bem.

**Capítulo V**  
**Práticas comerciais**

**Artigo 20.º**  
**Práticas abusivas**

1. São proibidas as práticas comerciais abusivas.
2. São consideradas práticas abusivas, entre outras, as seguintes:
  - a) Condicionar o fornecimento de bem ou de serviço ao fornecimento de outro bem ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

- b) Recusar injustificadamente o fornecimento de bens ou a prestação de serviços;
  - c) Enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem ou fornecer qualquer serviço;
  - d) Prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, por desconhecimento ou vulnerabilidade, em resultado da sua condição pessoal, económica ou social, para lhe impor os seus bens ou serviços;
  - e) Executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e a autorização expressa do consumidor, exceto os decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
  - f) Transmitir a terceiro informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício dos seus direitos;
  - g) Colocar no mercado qualquer bem ou serviço em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis;
  - h) Elevar sem justa causa os preços de bens e serviços;
  - i) Deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação do seu termo inicial a seu exclusivo critério.
3. Os serviços prestados e os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista na alínea c), equiparam-se às amostras grátis, não existindo obrigação de pagamento por parte do consumidor.

**Artigo 21.º**  
**Oferta de bens e serviços**

- 1. A oferta e apresentação de bens ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas e objetivas sobre as suas características, a qualidade, a quantidade, a composição, o preço, a garantia, os prazos de validade e a origem, entre outros, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
- 2. A oferta e informação sobre os bens e serviços são prestadas numa das duas línguas oficiais.
- 3. O fornecedor deve informar expressamente o consumidor quando os bens fornecidos sejam usados, tenham alguma deficiência, ou tenham usado na sua produção ou elaboração materiais ou peças usadas.
- 4. Nos contratos de prestação de serviços cujo objeto seja a reparação de qualquer tipo de bens, o fornecedor obriga-se a utilizar na reparação, a expensas suas, todos os materiais e equipamentos necessários ao bem, devendo obter o consentimento prévio do consumidor para o uso de materiais usados.

**Artigo 22.º**  
**Publicidade e preços**

- 1. A publicidade que mencione o preço de venda dos bens

ou serviços deve indicar de forma clara e perfeitamente visível o preço expresso na moeda com curso legal no país, incluindo quaisquer taxas e impostos aplicáveis.

- 2. Os bens expostos em vitrinas, prateleiras, montras e outros suportes de exposição, devem ser acompanhados do preço e, caso aplicável, da possibilidade e condições de concessão de crédito associado.
- 3. A publicidade escrita ou impressa e os catálogos, quando mencionem o preço de venda, devem indicar igualmente o preço da unidade.

**Artigo 23.º**  
**Promoções e ofertas**

Em caso de promoções e ofertas de bens e serviços em condições especiais, o fornecedor deve informar o consumidor das condições aplicáveis e respetiva duração.

**Artigo 24.º**  
**Obrigatoriedade de orçamento**

- 1. O fornecedor de serviços é obrigado a entregar ao consumidor um orçamento prévio e escrito, com indicação do valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregues e respetivo valor, das condições de pagamento, bem como das datas de início e termo da prestação do serviço.
- 2. Salvo estipulação em contrário, o valor indicado no orçamento é válido pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.
- 3. Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e apenas pode ser alterado mediante acordo das partes.
- 4. O consumidor não responde por quaisquer ónus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, nos termos do contrato.

**Artigo 25.º**  
**Cobrança de débitos**

- 1. Na cobrança de débitos, o consumidor deve ser tratado com urbanidade, não devendo ser submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
- 2. O consumidor a quem for cobrado quantia indevida tem direito ao reembolso, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

**CAPÍTULO VI**  
**Sanções**

**Artigo 26.º**  
**Infrações e sanções administrativas**

- 1. As infrações às normas de proteção e defesa dos consumidores ficam sujeitas, conforme o caso e sem prejuízo das

sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, às seguintes sanções administrativas:

- a) Coima;
  - b) Apreensão do bem;
  - c) Inutilização do bem;
  - d) Proibição de produção do bem;
  - e) Suspensão de fornecimento de bens ou serviços;
  - f) Suspensão temporária de atividade;
  - g) Revogação de autorização de exercício de atividade;
  - h) Interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade.
2. A coima deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição económica do fornecedor.
  3. A qualificação da gravidade das infrações, os critérios de aplicação das sanções bem como o procedimento de aplicação das sanções referidas neste artigo são regulados em diploma próprio.
  4. As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade administrativa competente, sendo assegurado o direito de defesa e o contraditório.

## **CAPÍTULO VII** **Tutela de Direitos**

### **Artigo 27.º** **Nulidade**

1. Sem prejuízo do disposto em legislação específica, qualquer convenção ou disposição contratual que exclua ou restrinja os direitos atribuídos pela presente lei é nula.
2. A nulidade referida no número anterior apenas pode ser invocada pelo consumidor ou seus representantes.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o consumidor pode optar pela manutenção do contrato quando apenas algumas das suas cláusulas forem nulas.

### **Artigo 28.º** **Proteção jurídica**

1. Aos consumidores é assegurada a defesa dos seus direitos e interesses protegidos pela presente lei.
2. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos pela presente lei são admissíveis todas as ações adequadas à sua tutela.

### **Artigo 29.º** **Ministério Público e Defensoria Pública**

Ao Ministério Público e à Defensoria Pública incumbe também

a defesa dos consumidores, no âmbito da presente lei e no quadro das respetivas competências, intervindo o Ministério Público em ações administrativas e cíveis tendentes à tutela de interesses gerais dos consumidores e a Defensoria Pública representando os cidadãos com insuficientes recursos económicos que a ela recorram para o exercício dos seus direitos previstos na presente lei.

## **CAPÍTULO VIII** **Associações de consumidores**

### **Artigo 30.º** **Associações de consumidores**

1. As associações de consumidores são dotadas de personalidade jurídica, sem fins lucrativos e com o objetivo principal de proteger os direitos e os interesses dos consumidores em geral ou dos consumidores seus associados.
2. As associações de consumidores podem ser de âmbito nacional ou local, consoante a área a que circunscrevam a sua ação e tenham, pelo menos, cem ou dez associados, respetivamente.
3. As associações de consumidores podem ser ainda de interesse genérico ou de interesse específico:
  - a) São de interesse genérico as associações de consumidores cujo fim estatutário seja a tutela dos direitos dos consumidores em geral e cujos órgãos sejam livremente eleitos pelo voto universal e secreto de todos os seus associados;
  - b) São de interesse específico as demais associações de consumidores de bens e serviços determinados, cujos órgãos sejam livremente eleitos pelo voto universal e secreto de todos os seus associados.
4. Para efeitos do seu registo, as associações de consumidores seguem os trâmites previstos para demais pessoas coletivas sem fins lucrativos, nos termos a regulamentar.

### **Artigo 31.º** **Direitos das associações de consumidores**

1. As associações de consumidores gozam dos seguintes direitos:
  - a) Estatuto preferencial para a discussão de matérias que digam respeito à política de consumidores, nomeadamente traduzido na indicação de representantes para órgãos de consulta ou concertação que se ocupem da matéria;
  - b) Direito de antena na rádio e na televisão;
  - c) Direito a representar os consumidores no processo de consulta e audição públicas a realizar no decurso da tomada de decisões suscetíveis de afetar os direitos e interesses daqueles;
  - d) Direito a solicitar, junto das autoridades administrativas



ou judiciais competentes, a apreensão e retirada de bens do mercado ou a interdição de serviços lesivos dos direitos e interesses dos consumidores;

- e) Direito a solicitar a correção e a responder ao conteúdo de mensagens publicitárias relativas a bens e serviços postos no mercado, bem como a requerer, junto das autoridades competentes, que seja retirada do mercado publicidade enganosa ou abusiva;
  - f) Direito a consultar os processos e demais elementos existentes nas repartições e serviços públicos da administração que contenham dados sobre as características de bens e serviços de consumo e de divulgar as informações necessárias à tutela dos interesses dos consumidores;
  - g) Direito a serem esclarecidas sobre a formação dos preços de bens e serviços prestados pelo Estado, por empresas públicas ou por entidades detentoras de direitos de exploração pública em regime de exclusividade, sempre que o solicitem;
  - h) Direito a serem ouvidas nos processos de regulação de preços de fornecimento de bens e de prestações de serviços essenciais, nomeadamente nos domínios da água, energia, gás, transportes e comunicações, e a receber os esclarecimentos sobre as tarifas praticadas e a qualidade dos serviços, por forma a poderem pronunciar-se sobre elas;
  - i) Direito a solicitar aos laboratórios oficiais a realização de análises sobre a composição ou sobre o estado de conservação e demais características dos bens destinados ao consumo público e de tornarem públicos os correspondentes resultados, devendo o serviço ser prestado segundo tarifa que não ultrapasse o preço de custo;
  - j) Direito à presunção de boa-fé das informações por elas prestadas;
  - k) Direito de queixa e denúncia, bem como de exercerem os direitos conferidos aos lesados em sede de processo penal e a acompanharem o processo contraordenacional, quando o requeiram, apresentando memoriais, pareceres técnicos, sugestão de exames ou outras diligências de prova até que o processo esteja pronto para decisão final;
  - l) Direito à isenção do pagamento de custas;
  - m) Direito a receber apoio do Estado, para a prossecução dos seus fins, nomeadamente no exercício da sua atividade no domínio da formação, informação e representação dos consumidores;
  - n) Direito a benefícios fiscais idênticos aos concedidos ou a conceder às pessoas coletivas de interesse público.
2. Os direitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são exclusivamente conferidos às associações de consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico.

3. O direito previsto na alínea h) do n.º 1 é conferido às associações de interesse genérico ou de interesse específico quando esse interesse esteja diretamente relacionado com o bem ou serviço que é objeto da regulação de preços e, para os serviços de natureza não regional ou local, exclusivamente conferido a associações de âmbito nacional.

### **Capítulo IX**

#### **Disposições transitórias e finais**

#### **Artigo 32.º** **Regulamentação**

1. Compete ao Governo, no prazo de um ano, aprovar a legislação necessária para a implementação da presente lei.
2. Para efeitos da efetivação dos interesses previstos na lei, deve o Governo promover a existência de um organismo próprio, destinado ao apoio às funções públicas de defesa e proteção dos consumidores.
3. O disposto nos n.ºs 4, 5, 6 e 7 do artigo 10.º, não se aplica nos dezoito meses subsequentes à data da entrada em vigor deste diploma, às informações escritas relativas aos produtos e serviços existentes e disponíveis, naquela data, no mercado nacional.

#### **Artigo 33.º** **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de maio de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 5 de julho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

**LEI N.º 9/2016**

**de 8 de Julho**

**LEI DOS SUCOS**

Os Sucos desempenharam ao longo da história uma função determinante na preservação da nossa identidade cultural e na mobilização das nossas comunidades locais para o esforço coletivo de reconstrução nacional.

Para além das importantes funções já referidas, os Sucos desempenham atualmente uma função determinante na mobilização das nossas comunidades locais para a concretização de projetos de interesse coletivo, na preservação da paz e estabilidade sociais, na mediação de disputas e controvérsias que opõem indivíduos, famílias ou povoações e contribuem de forma indelével para a melhoria das condições de vida das populações e para o progresso socioeconómico do país.

A importância central dos Sucos na nossa vida nacional não pode deixar de ser reconhecida e afirmada, nomeadamente através do desenvolvimento de um quadro legal que permita às organizações comunitárias corresponder às expectativas que nelas depositam as nossas comunidades e, dessa forma, contribuir para a valorização das funções de autoridade que àquelas tradicionalmente se encontram associadas.

Atendendo a que o Estado se prepara para estabelecer o Poder Local, dotado de meios materiais, humanos e financeiros, bem como de legitimidade democrática própria, afigura-se necessário proceder à redefinição do papel dos Sucos, designadamente através de um exercício de clarificação do respetivo quadro legal de responsabilidades e da adequação destas à sua capacidade administrativa e do reforço da sua legitimidade e da sua autoridade, nomeadamente através da introdução de alterações ao procedimento de designação dos membros dos órgãos comunitários e da introdução de garantias de maior transparência nas atividades que os mesmos desenvolvem em prol do bem comum nas respetivas comunidades.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente lei estabelece as normas de organização, competência e funcionamento dos Sucos.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito de aplicação territorial**

A presente lei aplica-se a todo o território nacional.

**Artigo 3.º**  
**Definição de Suco**

1. Os Sucos são pessoas coletivas de direito público, de natureza associativa, formados com base em circunstâncias históricas, culturais e tradicionais, cujos membros se encontram ligados por laços familiares ou por laços tradicionais, num espaço determinado.
2. Os Sucos existentes nas cidades são pessoas coletivas de direito público, de natureza associativa, formados com base em processos sociais e históricos marcados pela migração de diferentes etnias, ao longo dos períodos da colonização, que decompueram a natureza familiar dos laços anteriormente existentes, num espaço determinado.

**Artigo 4.º**  
**Natureza jurídica**

Os Sucos têm a natureza jurídica de associações públicas.

**CAPÍTULO II**  
**Atribuições e competências**

**Artigo 5.º**  
**Atribuições**

1. São atribuições dos Sucos, a prosseguir nos termos da presente lei:
  - a) Contribuir para a coesão dos membros da comunidade e para a união nacional;
  - b) Garantir a paz e a harmonia social na comunidade;
  - c) Promover a solução dos litígios que ocorram no seio da comunidade ou entre Aldeias do Suco;
  - d) Defender, assegurar e promover os usos e costumes tradicionais da comunidade;
  - e) Defender e representar os interesses gerais da comunidade;
  - f) Promover o bem-estar e o pleno desenvolvimento humano dos membros da comunidade;
  - g) Colaborar com os órgãos e serviços da Administração Pública na prossecução do interesse público no âmbito da comunidade;
  - h) Promover o desenvolvimento socioeconómico da comunidade, tendo em conta a igualdade de género;
  - i) Zelar pela boa gestão dos bens da comunidade.
2. Sem prejuízo das atribuições previstas no número anterior, as organizações comunitárias prosseguem, ainda, as atribuições que lhe sejam delegadas pelos órgãos da Administração Central do Estado ou do Poder Local, através de contratos interadministrativos de delegação de atribuições.

**Artigo 6.º**  
**Competências**

1. Na prossecução das respetivas atribuições, os Sucos exercem as seguintes competências:
  - a) Promover a resolução de conflitos que surjam entre os membros da comunidade ou entre aldeias, de acordo com os usos e costumes da comunidade e o respeito pelo princípio da igualdade;
  - b) Promover e defender as *knua* como elementos fundamentais da identidade cultural do Povo Timorense;
  - c) Preservar a existência das *uma-lulik* ou *uma-lisan* da comunidade;
  - d) Colaborar na organização de festividades, cerimónias, rituais e outras atividades de afirmação das tradições, dos usos e costumes identitários da comunidade, sem prejuízo das exigências próprias do desenvolvimento social e económico da comunidade;
  - e) Promover a realização de atividades de transmissão intergeracional dos usos, costumes e tradições da comunidade local;
  - f) Divulgar as leis, regulamentos, deliberações e decisões produzidas pelos órgãos do Estado, bem como as regras de direito consuetudinário, que tenham interesse para a comunidade;
  - g) Promover a adoção de estilos de vida mais saudáveis entre os membros da comunidade e sensibilizá-los para a necessidade de prevenção de doenças como a cólera, meningite, diarreia, malária, SIDA, tuberculose e dengue;
  - h) Sensibilizar e mobilizar os membros da comunidade para a importância da saúde materno-infantil e para a participação em campanhas de vacinação;
  - i) Sensibilizar e mobilizar os membros da comunidade para a erradicação da violência doméstica do seio da comunidade;
  - j) Sensibilizar os membros da comunidade para a importância da escolarização das crianças e mobilizá-la para o combate ao abandono escolar;
  - k) Informar a Administração Municipal acerca da existência de menores em risco na comunidade, bem como de indivíduos em situação de exclusão social ou de vulnerabilidade;
  - l) Divulgar e estimular a participação dos membros da comunidade nos programas de solidariedade e de proteção social estabelecidos pelo Estado e pelos Municípios;
  - m) Informar os serviços de registo civil, de ação social e de recenseamento eleitoral acerca dos óbitos ocorridos nas Aldeias do Suco;
  - n) Recensar os membros da comunidade, designadamente através do preenchimento da “ficha família” e informar os serviços da Administração Local acerca dos resultados obtidos;
  - o) Atestar que os membros da comunidade têm residência habitual numa das Aldeias do Suco;
  - p) Atestar a idoneidade pessoal dos membros da comunidade;
  - q) Sensibilizar e mobilizar os membros da comunidade para a adoção de boas práticas de higiene e de confeção de alimentos;
  - r) Sensibilizar e mobilizar os membros da comunidade para o cumprimento das regras de segurança alimentar;
  - s) Mobilizar os membros da comunidade para participarem nas atividades de educação cívica, educação eleitoral e nos atos eleitorais e referendários;
  - t) Mobilizar os membros da comunidade para a prática de desporto e para a participação em torneios desportivos;
  - u) Sensibilizar e mobilizar os membros da comunidade para o cumprimento das suas obrigações tributárias;
  - v) Sensibilizar e mobilizar os membros da comunidade para a manutenção da higiene, salubridade, conservação e qualidade dos espaços públicos;
  - w) Realizar o recenseamento agrícola e pecuário, em coordenação com os serviços da Administração Local;
  - x) Sensibilizar e mobilizar os membros da comunidade para a importância de proteger o meio ambiente;
  - y) Apoiar as atividades do Conselho de Policiamento Comunitário da PNTL;
  - z) Apoiar as atividades dos serviços cadastrais;
  - aa) Promover a instituição de cooperativas comunitárias.
2. O Governo regulamenta por decreto-lei o exercício das competências previstas no número anterior.
3. Sem prejuízo das competências previstas no n.º 1, os Sucos exercem, ainda, as competências que lhes sejam delegadas pelos órgãos da Administração Local, através de contratos interadministrativos de delegação de competências.
4. As competências previstas no n.º 1 não podem ser exercidas em prejuízo dos programas e planos nacionais aprovados pelos órgãos da Administração Central ou pelos órgãos da Administração Local.

**Artigo 7.º**  
**Contratos interadministrativos**

O Governo aprova por decreto-lei o regime jurídico dos contratos interadministrativos de delegação de atribuições e de competências.

**CAPÍTULO III**  
**Órgãos do Suco**

**Secção I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 8.º**  
**Órgãos do Suco**

1. Os Sucos prosseguem as atribuições e exercem as competências previstas na presente Lei e na demais legislação, através dos seus órgãos próprios.
2. São órgãos dos Sucos:
  - a) O Conselho de Suco;
  - b) O Chefe de Suco;
  - c) A Assembleia de Aldeia;
  - d) O Chefe de Aldeia.

**Secção II**  
**Conselho de Suco**

**Artigo 9.º**  
**Definição**

O Conselho de Suco é o órgão deliberativo do Suco.

**Artigo 10.º**  
**Composição**

1. O Conselho de Suco é composto:
  - a) Pelo Chefe de Suco;
  - b) Pelos Chefes de Aldeia do Suco;
  - c) Por uma delegada de cada aldeia do Suco;
  - d) Por um delegado de cada aldeia do Suco;
  - e) Por uma representante da juventude do Suco;
  - f) Por um representante da juventude do Suco;
  - g) Por um *lian-na'in*.
2. Os membros do Conselho de Suco referidos nas alíneas a) e b) do número anterior integram o Conselho de Suco por inerência de cargo e cessam funções no Conselho de Suco logo que deixem de desempenhar os cargos de Chefe de Suco ou de Chefe de Aldeia.

3. Os membros do Conselho de Suco identificados nas alíneas c) a g) do n.º 1 exercem funções por períodos de sete anos.
4. Só podem exercer as funções de membro do Conselho de Suco os cidadãos timorenses, com idade igual ou superior a dezassete anos e inscritos no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se situa a sede do Suco.
5. Os membros do Conselho de Suco referidos nas alíneas e) e f) do n.º 1, para além do preenchimento dos requisitos previstos no número anterior, não podem ter idade superior a trinta anos.

**Artigo 11.º**  
**Início e cessação de funções**

1. Os membros do Conselho de Suco iniciam o mandato com a tomada de posse perante o representante do Governo na circunscrição administrativa onde se situa a sede do Suco.
2. Os mandatos dos membros do Conselho de Suco cessam nas seguintes situações:
  - a) Morte ou incapacidade permanente;
  - b) Condenação a pena de prisão, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
  - c) Renúncia ao mandato;
  - d) Deixar de ter residência habitual, por mais de três meses consecutivos, no Suco;
  - e) Dissolução do Conselho de Suco ou perda do respetivo mandato na sequência de procedimento tutelar administrativo;
  - f) Decurso do prazo de duração do mandato.
3. A cessação do mandato prevista na alínea b) do número anterior tem a natureza jurídica de pena acessória.

**Artigo 12.º**  
**Competências**

Compete ao Conselho de Suco:

- a) Eleger o *lian-na'in* que integra o Conselho de Suco;
- b) Eleger uma representante e um representante dos jovens do Suco;
- c) Designar o substituto do Chefe de Suco durante os períodos de ausência ou de impedimento que se prolonguem por mais de trinta dias consecutivos;
- d) Aprovar o Plano de Desenvolvimento Comunitário, sob proposta do Chefe de Suco;
- e) Pronunciar-se acerca das propostas de investimentos públicos a realizar, em benefício da respetiva comunidade,

pelo Estado ou pelo Município, sob proposta do Chefe de Suco;

- f) Aprovar as propostas de projetos a subsidiar pelo Estado ou pelo Município e a executar em benefício da respetiva comunidade;
- g) Discutir e aprovar o relatório de evolução da execução física e financeira do Plano de Desenvolvimento Comunitário;
- h) Aprovar recomendações ao Chefe de Suco e aos Chefes de Aldeia sobre as melhores estratégias ou medidas a adotar para a defesa e a promoção das tradições, dos usos e dos costumes da comunidade;
- i) Aprovar recomendações ao Chefe de Suco e aos Chefes de Aldeia sobre as estratégias a adotar pelos mesmos para a realização das atividades que estes se propõem executar no âmbito das respetivas competências;
- j) Aprovar recomendações ao Chefe de Suco sobre a melhor afetação dos recursos materiais, humanos e financeiros do Suco ou dos disponibilizados pelo Estado ou pelo Município às atividades a desenvolver pelo Chefe de Suco no âmbito das suas competências;
- k) Aprovar recomendações ao Chefe de Suco para a melhoria dos serviços do Suco;
- l) Desempenhar as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento.

**Artigo 13.º**  
**Primeira reunião**

- 1. O Conselho de Suco reúne-se até ao décimo dia posterior ao do apuramento definitivo dos resultados da eleição para Chefe de Suco.
- 2. A reunião é convocada pelo Chefe de Suco eleito e obedece às regras previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte.
- 3. Quando o Chefe de Suco deixe de convocar a primeira reunião do Conselho de Suco no prazo previsto no n.º 1, compete ao Chefe de Aldeia mais velho realizar essa convocatória nos termos do disposto no número anterior.
- 4. Da ordem de trabalhos da primeira reunião do Conselho de Suco consta obrigatoriamente a eleição do *lian-na'in* e dos representantes da juventude a este órgão.
- 5. A eleição do *lian-na'in* realiza-se antes da eleição dos representantes da juventude.

**Artigo 14.º**  
**Funcionamento**

- 1. O Conselho de Suco reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Chefe de Suco, oficiosamente ou a requerimento de um terço dos membros daquele órgão.

2. Da convocatória das reuniões do Conselho de Suco consta, obrigatoriamente:

- a) A data da reunião;
- b) O local da reunião;
- c) A hora de início da reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião.

3. A convocatória da reunião do Conselho de Suco é enviada aos membros deste órgão e afixada no quadro de avisos da sede do Suco, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

4. As reuniões do Conselho de Suco são públicas e compreendem um período, não inferior a trinta minutos, para que os membros da comunidade possam colocar questões ou fazer recomendações aos membros do Conselho de Suco.

**Artigo 15.º**  
**Quórum**

O Conselho de Suco só pode reunir-se e deliberar quando se encontrem presentes a maioria dos seus membros em efetividade de funções.

**Artigo 16.º**  
**Deliberações**

- 1. Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, as deliberações do Conselho de Suco são aprovadas com o voto favorável da maioria dos membros deste órgão que se encontrem presentes.
- 2. As deliberações aprovadas pelo Conselho de Suco não obrigam o Estado nem o Município.
- 3. O Conselho de Suco não pode aprovar deliberações que se proponham constituir ónus ou encargos sobre bens móveis ou imóveis do Estado ou do Município.
- 4. As deliberações do Conselho de Suco que violem o disposto no número anterior são nulas.

**Artigo 17.º**  
**Isenção e imparcialidade**

Os membros do Conselho de Suco não podem participar na discussão nem na votação de proposta, submetida a este órgão, em que tenham vantagem patrimonial direta os próprios, os seus parentes ou afins em linha direta ou até ao segundo grau da linha colateral.

**Artigo 18.º**  
**Atas das reuniões**

- 1. Das reuniões do Conselho de Suco são lavradas atas contendo o relato sumário de tudo quanto de mais importante naquelas houver ocorrido.
- 2. Das atas do Conselho de Suco constam obrigatoriamente

as deliberações mais importantes que neste órgão tiverem sido aprovadas.

3. As atas do Conselho de Suco são públicas e podem ser consultadas por qualquer membro da comunidade, na sede do Suco.

**Secção III**  
**Chefe de Suco**

**Artigo 19.º**  
**Definição**

O Chefe de Suco é o órgão executivo do Suco.

**Artigo 20.º**  
**Mandato**

1. O Chefe de Suco é eleito para mandatos de sete anos.
2. O mandato do Chefe de Suco pode ser renovado mais de uma vez.

**Artigo 21.º**  
**Início e cessação de funções**

1. O Chefe de Suco inicia o mandato com a tomada de posse perante o representante do Governo na circunscrição administrativa onde se localiza a sede do Suco.
2. O mandato do Chefe de Suco cessa nas seguintes situações:
  - a) Morte ou incapacidade permanente;
  - b) Condenação a pena de prisão, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
  - c) Renúncia ao mandato;
  - d) Deixar de ter residência habitual, por mais de três meses consecutivos, no Suco;
  - e) Perda de mandato determinada na sequência de ação tutelar administrativa;
  - f) Destituição pelo Conselho de Suco;
  - g) Decurso do prazo de duração do mandato.
3. A cessação do mandato prevista na alínea b) do número anterior tem a natureza jurídica de pena acessória.
4. A destituição pelo Conselho de Suco, referida na alínea f) do n.º 2, aprovada pelo voto favorável de dois terços dos membros em efetividade de funções, tem por fundamento a recusa ou a incapacidade de execução do Plano de Desenvolvimento Comunitário.
5. O Chefe de Aldeia de maior idade, no Conselho de Suco, convoca este órgão para reunir extraordinariamente, entre o quinto e o décimo quinto dia seguinte ao da verificação de qualquer dos factos referidos no n.º 2.

6. O novo Chefe de Suco exerce funções pelo período restante do mandato.

**Artigo 22.º**  
**Ausências e impedimentos**

1. O Chefe de Suco é substituído nas suas ausências e impedimentos:
  - a) Pelo funcionário do Suco, na prática de atos de mero expediente, se a duração da ausência ou do impedimento não ultrapassar os quinze dias consecutivos;
  - b) Pelo Chefe de Aldeia que para o efeito designar, se a duração da ausência ou impedimento não ultrapassar os trinta dias consecutivos;
  - c) Pelo membro do Conselho de Suco que por este órgão for designado para o efeito, pela maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções, quando a duração da ausência ou impedimento for superior a trinta dias consecutivos.
2. Nas situações previstas no artigo 17.º, o Chefe de Suco é substituído pelo Chefe de Aldeia de maior idade que se encontre presente à reunião do Conselho de Suco.

**Artigo 23.º**  
**Competências**

1. Compete ao Chefe de Suco:
  - a) Representar o Suco, em juízo e fora dele e perante os órgãos de soberania;
  - b) Velar pelo cumprimento da Constituição e da legislação, por parte dos órgãos do Suco;
  - c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Suco, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 57.º;
  - d) Promover consultas à comunidade acerca dos assuntos de interesse geral desta, nomeadamente em matéria de planeamento e de desenvolvimento comunitário;
  - e) Elaborar e executar um Plano de Desenvolvimento Comunitário;
  - f) Elaborar relatórios trimestrais e anuais sobre a evolução da execução física e financeira do Plano de Desenvolvimento Comunitário;
  - g) Presidir ao Conselho de Suco;
  - h) Dirigir os serviços do Suco;
  - i) Promover a cobrança das receitas e o pagamento das despesas do Suco, nos termos da lei;
  - j) Assinar os atestados de idoneidade pessoal dos membros do Suco, a pedido destes;
  - k) Assinar os atestados de domicílio habitual dos membros do Suco, a pedido destes;

- l) Colaborar com os órgãos e serviços da Administração Local no desenvolvimento de atividades que tenham incidência sobre o Suco;
  - m) Colaborar com os órgãos e serviços da Administração Local na criação de mecanismos de prevenção da violência doméstica;
  - n) Apoiar iniciativas que visem a proteção e o acompanhamento das vítimas de violência doméstica e a eliminação de episódios de violência doméstica na comunidade;
  - o) Informar a Polícia Nacional de Timor-Leste acerca dos factos passíveis de constituírem crime ou contraordenação;
  - p) Intervir, sempre que solicitado, na mediação dos conflitos ou das disputas que oponham membros da comunidade;
  - q) Intervir na resolução de disputas entre aldeias do Suco;
  - r) Solicitar a intervenção da Polícia Nacional de Timor-Leste quando se verifique a ocorrência de conflitos ou distúrbios que ponham em causa a segurança e a ordem pública dos membros do Suco e sempre que os mesmos não possam ser solucionados através de meios pacíficos;
  - s) Atestar a residência e a idoneidade pessoal dos membros da respetiva comunidade;
  - t) Nomear, dirigir e supervisionar os funcionários administrativos do Suco;
  - u) Designar o respetivo substituto, nas situações de ausência ou de impedimento que se prolonguem por um período de tempo não superior a trinta dias consecutivos;
  - v) Realizar ações de promoção de estilos de vida mais saudáveis entre os membros do Suco e sensibilizá-los para a necessidade de prevenção de doenças como a cólera, meningite, diarreia, malária, SIDA, tuberculose e dengue;
  - w) Realizar ações de sensibilização dos membros do Suco para a importância da saúde materno-infantil e mobilizá-los para a participação em campanhas de vacinação;
  - x) Realizar ações de sensibilização e de mobilização dos membros do Suco, para a erradicação da violência doméstica do seio da comunidade;
  - y) Realizar ações de sensibilização dos membros do Suco para a importância da escolarização das crianças e mobilizá-los para o combate ao abandono escolar;
  - z) Realizar ações de divulgação e de estímulo à participação dos membros do Suco nos programas de solidariedade e de proteção social estabelecidos pelo Estado e pelos Municípios;
  - aa) Realizar ações de sensibilização e de mobilização dos membros do Suco para a adoção de boas práticas de higiene e de confeção de alimentos;
  - bb) Realizar ações de mobilização dos membros do Suco para a sua participação nas atividades de educação cívica, educação eleitoral e nos atos eleitorais e referendários;
  - cc) Realizar ações de mobilização dos membros do Suco para a prática de desporto e para a sua participação em torneios desportivos;
  - dd) Realizar ações de recenseamento dos membros do Suco, designadamente através do preenchimento da “ficha família”, e enviar aos serviços da Administração Local os resultados das ações realizadas e respetivas atualizações;
  - ee) Enviar aos serviços de registo civil e aos serviços de ação social a relação mensal de nascimentos e de óbitos ocorridos nas aldeias do Suco;
  - ff) Realizar ações de sensibilização dos membros do Suco para o cumprimento das suas obrigações tributárias;
  - gg) Realizar ações de sensibilização e de mobilização dos membros do Suco para a importância da manutenção da higiene, salubridade e qualidade dos espaços públicos;
  - hh) Realizar ações de recenseamento agrícola e pecuário no Suco, em coordenação com os serviços da Administração Local;
  - ii) Planear, organizar e realizar ações de educação cívica ambiental e campanhas de recolha de lixo e de limpeza de praias, de parques e de florestas;
  - jj) Colaborar com a Administração do Estado nas ações de plantação de árvores;
  - kk) Comunicar às entidades competentes a existência de problemas ambientais, designadamente a existência de áreas poluídas, zonas de erosão do solo e corte de árvores;
  - ll) Exercer as demais competências que a lei ou os regulamentos lhe atribuíam.
2. A cobrança das receitas e o pagamento das despesas constam de relatório a apresentar pelo Chefe de Suco, o qual, depois de discutido, é enviado ao órgão executivo do Município.
  3. Os atos praticados pelo Chefe de Suco não obrigam o Estado nem o Município.
  4. O Chefe de Suco não pode praticar atos que visem constituir ónus ou encargos sobre bens móveis ou imóveis do Estado ou do Município.

5. Os atos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos.

**Secção IV**  
**Assembleia de Aldeia**

**Artigo 24.º**  
**Definição**

1. A Assembleia de Aldeia é o órgão deliberativo da Aldeia.

2. Para efeitos da presente lei, considera-se como Aldeia:

- a) O agregado populacional unido por laços familiares, tradicionais ou culturais e ligado historicamente a um Suco no meio rural;
- b) O agregado populacional formado através de processos sociais e históricos marcados pela migração de diferentes etnias e ligado historicamente a um Suco existente na cidade.

**Artigo 25.º**  
**Composição**

A Assembleia de Aldeia é composta por todos os cidadãos timorenses, maiores de dezassete anos, inscritos no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral correspondente à área onde se localiza a sede de Suco e que sejam como tal reconhecidos pelos demais membros da Aldeia.

**Artigo 26.º**  
**Competência**

Compete à Assembleia de Aldeia:

- a) Escolher o Chefe de Aldeia;
- b) Escolher uma delegada e um delegado ao Conselho de Suco;
- c) Designar o substituto do Chefe de Aldeia nas ausências e impedimento deste que se prolonguem por um período superior a trinta dias consecutivos;
- d) Pronunciar-se sobre as atividades prioritárias a realizar com vista à promoção do bem-estar e à melhoria das condições socioeconómicas da Aldeia;
- e) Propor ao Conselho de Suco os investimentos públicos prioritários a executar na Aldeia com vista à promoção do bem-estar e da melhoria das condições socioeconómicas da Aldeia;
- f) Propor ao Conselho de Suco a realização de obras de construção, de reparação ou de conservação de edifícios e de outros equipamentos coletivos públicos com vista à promoção do desenvolvimento socioeconómico da Aldeia;
- g) Pronunciar-se sobre as atividades e as estratégias a executar com vista à defesa e promoção das tradições, dos usos e costumes da Aldeia e do Suco;

h) Pronunciar-se acerca da qualidade das obras executadas pelo Estado ou pelo Município em benefício do desenvolvimento socioeconómico da Aldeia ou do Suco;

i) Pronunciar-se sobre o impacto das políticas públicas e dos programas governamentais e municipais no processo de desenvolvimento da Aldeia;

j) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Chefe de Aldeia, por iniciativa própria ou a requerimento do Chefe de Suco;

k) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Chefe de Suco no âmbito da realização de processos de consulta promovidos pelos órgãos do Estado ou pelos órgãos do Poder Local.

**Artigo 27.º**  
**Funcionamento**

1. A Assembleia de Aldeia reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo Chefe de Aldeia, oficiosamente ou a requerimento de um terço dos eleitores da Aldeia.

2. Da convocatória das reuniões da Assembleia de Aldeia consta, obrigatoriamente:

- a) A data da reunião;
- b) O local da reunião;
- c) A hora de início da reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião.

3. A convocatória da reunião da Assembleia de Aldeia é afixada nos lugares de estilo da Aldeia, com quarenta e oito horas de antecedência.

4. As reuniões da Assembleia de Aldeia são presididas pelo Chefe de Aldeia, sem prejuízo do disposto no n.º 1 dos artigos 36.º e 45.º.

**Artigo 28.º**  
**Quórum**

A Assembleia de Aldeia reúne-se e delibera quando se encontrem presentes mais de metade dos eleitores da Aldeia ou, uma hora após a prevista para o início da reunião, com qualquer número de eleitores da Aldeia que se encontrem presentes.

**Artigo 29.º**  
**Deliberações**

1. Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, as deliberações da Assembleia de Aldeia são aprovadas com o voto favorável da maioria dos membros presentes.

2. As deliberações aprovadas pela Assembleia de Aldeia não obrigam o Estado nem o Município.



3. A Assembleia de Aldeia não pode aprovar deliberações que se proponham constituir ónus ou encargos sobre bens móveis ou imóveis do Estado ou do Município.
4. As deliberações da Assembleia de Aldeia que violem o disposto no número anterior são nulas.

**Secção V**  
**Chefe de Aldeia**

**Artigo 30.º**  
**Definição**

O Chefe de Aldeia é o órgão executivo do Suco na Aldeia.

**Artigo 31.º**  
**Mandato**

1. O Chefe de Aldeia é eleito para mandatos de sete anos.
2. O mandato do Chefe de Aldeia pode ser renovado mais de uma vez.

**Artigo 32.º**  
**Início e cessação de funções**

1. O Chefe de Aldeia inicia o mandato com a tomada de posse perante o representante do Governo na circunscrição administrativa onde se localiza a sede do Suco.
2. O mandato do Chefe de Aldeia cessa nas seguintes situações:
  - a) Morte ou incapacidade permanente;
  - b) Condenação a pena de prisão, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
  - c) Renúncia ao mandato;
  - d) Deixar de ter residência habitual, por mais de três meses consecutivos, numa das aldeias que integram o Suco;
  - e) Perda de mandato determinada na sequência de ação tutelar administrativa;
  - f) Decurso do prazo de duração do mandato.
3. A cessação do mandato prevista na alínea b) do número anterior tem a natureza jurídica de pena acessória.
4. O membro da Aldeia de maior idade convoca a Assembleia de Aldeia para se reunir extraordinariamente, entre o quinto e o décimo quinto dia seguinte ao da verificação de qualquer dos factos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 2.
5. O Chefe de Aldeia eleito na reunião prevista no número anterior exerce funções pelo tempo restante do mandato.

**Artigo 33.º**  
**Competência**

1. Compete ao Chefe de Aldeia:

- a) Promover o cumprimento da legislação por parte dos membros da Aldeia, a paz e estabilidade social;
- b) Convocar e presidir às reuniões da Assembleia de Aldeia, sem prejuízo do disposto no n.º 1 dos artigos 36.º e 45.º;
- c) Participar ativamente nas reuniões do Conselho de Suco;
- d) Divulgar a legislação, a regulamentação, as políticas públicas e os programas do Estado e dos Municípios que tenham interesse para os membros da Aldeia;
- e) Executar as deliberações do Conselho de Suco ao nível da Aldeia, sob orientação do Chefe de Suco;
- f) Fornecer ao Chefe de Suco as informações e os documentos que por este sejam solicitados;
- g) Apoiar a criação de estruturas de base para a resolução de pequenos conflitos ou disputas que oponham membros da Aldeia;
- h) Apoiar a execução de estratégias e atividades que visem promover a igualdade de género, bem como prevenir e erradicar a ocorrência de episódios de violência doméstica entre membros da Aldeia;
- i) Apoiar a criação de mecanismos de proteção das vítimas de violência doméstica;
- j) Identificar as situações de pobreza extrema e de exclusão social que afetem membros da Aldeia e informar o Chefe de Suco acerca destas situações;
- k) Identificar as situações de menores em risco e informar o Chefe de Suco acerca destas situações;
- l) Realizar, sob orientação do Chefe de Suco, ações de promoção de estilos de vida mais saudáveis entre os membros da Aldeia e sensibilizá-los para a necessidade de prevenção de doenças como a cólera, meningite, diarreia, malária, SIDA, tuberculose e dengue;
- m) Sob orientação do Chefe de Suco, sensibilizar os membros da Aldeia para a importância da saúde materno-infantil e mobilizá-los para a participação em campanhas de vacinação;
- n) Sob orientação do Chefe de Suco, sensibilizar e mobilizar os membros da Aldeia, para a erradicação da violência doméstica do seio da comunidade;
- o) Sob orientação do Chefe de Suco, sensibilizar os membros da Aldeia para a importância da escolarização das crianças e mobilizá-la para o combate ao abandono escolar;
- p) Sob orientação do Chefe de Suco, divulgar e estimular a participação dos membros da Aldeia nos programas de solidariedade e de proteção social estabelecidos pelo Estado e pelos Municípios;

- q) Sob orientação do Chefe de Suco, sensibilizar e mobilizar os membros da Aldeia para a adoção de boas práticas de higiene e de confeção de alimentos;
  - r) Sob orientação do Chefe de Suco, mobilizar os membros da Aldeia para participarem nas atividades de educação cívica, educação eleitoral e nos atos eleitorais e referendários;
  - s) Sob orientação do Chefe de Suco, mobilizar os membros da Aldeia para a prática de desporto e para a participação em torneios desportivos;
  - t) Apoiar o Chefe de Suco no recenseamento dos membros da Aldeia, designadamente através do preenchimento da “ficha família”;
  - u) Sob orientação do Chefe de Suco, sensibilizar e mobilizar os membros da Aldeia para o cumprimento das suas obrigações tributárias;
  - v) Sob orientação do Chefe de Suco, sensibilizar e mobilizar os membros da Aldeia para a importância da manutenção da higiene, salubridade e qualidade dos espaços públicos;
  - w) Colaborar com o Chefe de Suco nas atividades de recenseamento agrícola e pecuário que se realizem na Aldeia;
  - x) Executar as demais tarefas que se encontrem previstas na lei, nos regulamentos ou lhe sejam determinadas pelo Conselho de Suco ou pelo Chefe de Suco.
2. Os atos praticados pelo Chefe de Aldeia não obrigam o Estado nem o Município.
  3. O Chefe de Aldeia não pode praticar atos que se proponham constituir ónus ou encargos sobre bens móveis ou imóveis do Estado ou do Município.
  4. Os atos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Designação dos membros dos órgãos do Suco**

###### **Secção I**

##### **Eleição dos delegados de Aldeia ao Conselho de Suco**

###### **Artigo 34.º** **Competência**

Compete à Assembleia de Aldeia eleger um delegado e uma delegada ao Conselho de Suco.

###### **Artigo 35.º** **Apresentação de candidaturas**

1. As candidaturas a delegados da Aldeia ao Conselho de Suco são apresentadas à mesa eleitoral no início da reunião da Assembleia de Aldeia convocada para realizar a eleição da delegada e do delegado da Aldeia ao Conselho de Suco.

2. Podem ser candidatos a delegada ou a delegado da Aldeia ao Conselho de Suco os cidadãos timorenses:
  - a) Com idade igual ou superior a dezassete anos;
  - b) Que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral, pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral que abrange o Suco a cujo órgão deliberativo se candidatam; e,
  - c) Que sejam membros da Aldeia que se propõem representar no Conselho de Suco.
3. A candidatura a delegada ou a delegado da Aldeia ao Conselho de Suco é obrigatoriamente proposta por, pelo menos, 1% dos eleitores da Aldeia.
4. As candidaturas a delegada ou delegado da Aldeia ao Conselho de Suco são instruídas com os seguintes documentos:
  - a) Declaração de aceitação de candidatura assinada pela candidata ou candidato;
  - b) Fotocópia do cartão de eleitor da candidata ou candidato;
  - c) Declaração individual ou coletiva de subscrição da proposta de candidatura, com a indicação do número de eleitor dos proponentes.
5. A mesa eleitoral rejeita os candidatos que não cumpram o disposto no n.º 2 e as candidaturas que não se encontrem instruídas com os documentos previstos no número anterior.

###### **Artigo 36.º**

##### **Mesa eleitoral da Assembleia de Aldeia**

1. A reunião da Assembleia de Aldeia que inclua na respetiva ordem de trabalhos a escolha dos delegados ao Conselho de Suco é convocada e presidida pelo Chefe de Aldeia em funções.
2. A mesa eleitoral é composta por três membros escolhidos pela Assembleia da Aldeia para o efeito, sendo um, obrigatoriamente, do sexo feminino.
3. Compete à mesa eleitoral:
  - a) Receber os processos de candidatura e verificar a sua conformidade com as disposições legais aplicáveis;
  - b) Admitir ou rejeitar as candidaturas apresentadas;
  - c) Conceder aos candidatos, cujas candidaturas haja admitido, um período de, pelo menos, quinze minutos para poderem apresentar, perante a Assembleia de Aldeia, as razões das respetivas candidaturas e as suas propostas;
  - d) Conceber, produzir e distribuir pelos membros da Assembleia de Aldeia o boletim de voto;

- e) Controlar a inserção dos boletins de voto na urna eleitoral;
- f) Contar os votos, apurar e proclamar os resultados da votação;
- g) Receber e decidir as reclamações apresentadas durante os procedimentos de votação, contagem, apuramento ou proclamação dos resultados;
- h) Submeter à votação da Assembleia de Aldeia os recursos interpostos, pelos proponentes das candidaturas, pelos candidatos ou por qualquer membro da Aldeia, das suas decisões;
- i) Anunciar os delegados da Aldeia ao Conselho de Suco eleitos;
- j) Redigir a ata das operações eleitorais.

**Artigo 37.º**  
**Boletins de voto**

1. A mesa elabora, produz e distribui os boletins de voto para a escolha dos delegados da Aldeia ao Conselho de Suco.
2. Os boletins de voto contêm os nomes dos candidatos admitidos pela mesa eleitoral, divididos em duas colunas, uma dos candidatos femininos e outra dos candidatos masculinos, ordenados alfabeticamente, à frente dos quais há um espaço quadrado onde os eleitores assinalam a sua escolha.

**Artigo 38.º**  
**Direito de voto**

Têm direito de voto na eleição dos delegados da Aldeia ao Conselho de Suco todos os membros da Assembleia de Aldeia.

**Artigo 39.º**  
**Votação**

1. Para a realização da votação para a eleição dos delegados da Aldeia ao Conselho de Suco é entregue, a cada membro da Assembleia de Aldeia, um boletim de voto.
2. Os membros da Assembleia de Aldeia manifestam o seu sentido de voto através da perfuração ou aposição de um sinal no quadrado existente no boletim de voto para aquele efeito.
3. Cada boletim de voto, depois de assinalado o sentido de escolha de cada eleitor, é depositado numa urna eleitoral.
4. Quando a mesa eleitoral tenha admitido apenas um candidato a delegado ou uma candidata a delegada, a Assembleia de Aldeia pode dispensar a realização da votação e proclamar como delegados eleitos da Aldeia ao Conselho de Suco aqueles candidatos.

**Artigo 40.º**  
**Contagem e apuramento dos resultados**

1. Para efeitos de contagem de votos:

- a) Consideram-se válidos os votos que expressem de forma clara e inequívoca o sentido de voto do eleitor sem, no entanto, revelarem a identidade pessoal deste;
  - b) Consideram-se nulos os votos que não permitam a compreensão do sentido de voto do eleitor ou que permitam a sua identificação;
  - c) Consideram-se brancos os boletins de voto depositados na urna eleitoral sem que nos mesmos exista qualquer sinal.
2. Incumbe à mesa eleitoral contar, anunciar e fazer constar da ata eleitoral o número de votos válidos obtidos por cada candidato admitido à eleição, o número de votos nulos e o número de votos brancos.
  3. A contagem dos votos e o apuramento dos resultados faz-se perante os membros da Assembleia da Aldeia.

**Artigo 41.º**  
**Atribuição de mandatos**

Consideram-se eleitos delegados da Aldeia ao Conselho de Suco:

- a) A candidata a delegada da Aldeia ao Conselho de Suco que tiver obtido o maior número de votos válidos;
- b) O candidato a delegado da Aldeia ao Conselho de Suco que tiver obtido o maior número de votos válidos.

**Artigo 42.º**  
**Ata eleitoral**

1. A mesa eleitoral elabora e faz constar de uma ata eleitoral:
  - a) A data, a hora e o local de realização da Assembleia de Aldeia;
  - b) O nome dos membros da mesa eleitoral e os respetivos números de eleitor;
  - c) O nome e o número de eleitor dos candidatos admitidos à eleição;
  - d) O nome e o número de eleitor dos candidatos não admitidos à eleição e as respetivas causas de exclusão;
  - e) O número de membros da Assembleia de Aldeia;
  - f) O número de membros da Assembleia de Aldeia que votaram ou a indicação de aprovação da deliberação prevista no n.º 4 do artigo 39.º;
  - g) O número de votos válidos em cada candidato;
  - h) O número de votos nulos;
  - i) O número de votos em branco;
  - j) A identificação dos delegados da Aldeia ao Conselho de Suco que foram eleitos.

2. A ata eleitoral é assinada pelos membros da mesa eleitoral e remetida ao Chefe de Suco com as candidaturas apresentadas.
3. O Chefe de Suco envia ao representante do Governo na circunscrição administrativa onde se localiza a sede do Suco as atas eleitorais relativas à eleição das delegadas e dos delegados das Aldeias ao Conselho de Suco.

**Secção II**  
**Eleição do Chefe de Aldeia**

**Artigo 43.º**  
**Competência e modo de eleição**

O Chefe de Aldeia é eleito em Assembleia de Aldeia, por sufrágio universal, livre, direto, secreto e pessoal.

**Artigo 44.º**  
**Apresentação de candidaturas**

1. As candidaturas a Chefe de Aldeia são apresentadas à mesa eleitoral no início da reunião da Assembleia de Aldeia convocada para realizar a eleição do Chefe de Aldeia.
2. Deve haver no mínimo uma candidatura feminina a Chefe de Aldeia.
3. Na falta de candidatura feminina, a Mesa Eleitoral da Assembleia da Aldeia, ouvidas as organizações de mulheres, declara fundamentadamente o facto e determina o prosseguimento do processo eleitoral.
4. Podem apresentar a sua candidatura a Chefe de Aldeia os cidadãos timorenses:
  - a) Com idade igual ou superior a dezassete anos;
  - b) Que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral que abrange o Suco a cujo órgão deliberativo se candidatam; e,
  - c) Que sejam membros da Aldeia a cuja chefia se candidatam.
5. A candidatura a Chefe de Aldeia é obrigatoriamente proposta por pelo menos 1% dos eleitores da Aldeia.
6. As candidaturas a Chefe de Aldeia são instruídas com os seguintes documentos:
  - a) Declaração de aceitação de candidatura do candidato;
  - b) Fotocópia do cartão de eleitor do candidato;
  - c) Declaração individual ou coletiva de subscrição da proposta de candidatura, com a indicação do número de eleitor dos proponentes.

não se encontrem instruídas com os documentos previstos no número anterior.

**Artigo 45.º**  
**Mesa eleitoral da Assembleia de Aldeia**

1. A reunião da Assembleia de Aldeia que inclua na respetiva ordem de trabalhos a eleição do Chefe de Aldeia é convocada e presidida pelo Chefe de Aldeia em funções.
2. A mesa eleitoral é composta por três membros escolhidos pela Assembleia de Aldeia para o efeito, sendo um, obrigatoriamente, do sexo feminino.
3. Compete à mesa eleitoral:
  - a) Receber os processos de candidatura e verificar a sua conformidade com as disposições legais aplicáveis;
  - b) Admitir ou rejeitar as candidaturas apresentadas;
  - c) Conceder aos candidatos, cujas candidaturas haja admitido, um período de, pelo menos, quinze minutos para poderem apresentar, perante a Assembleia de Aldeia, as razões das respetivas candidaturas e as suas propostas;
  - d) Conceber, produzir e distribuir pelos membros da Assembleia de Aldeia o boletim de voto;
  - e) Controlar a inserção dos boletins de voto na urna eleitoral;
  - f) Contar os votos, apurar e proclamar os resultados da votação;
  - g) Receber e decidir as reclamações apresentadas durante os procedimentos de votação, contagem, apuramento ou proclamação dos resultados;
  - h) Submeter à votação da Assembleia de Aldeia os recursos interpostos pelos proponentes das candidaturas, pelos candidatos ou por qualquer membro da Aldeia, das suas decisões;
  - i) Anunciar o Chefe de Aldeia eleito;
  - j) Redigir a ata das operações eleitorais;
  - k) Contar os votos e proceder ao apuramento inicial, ao nível da aldeia, da eleição para Chefe de Suco;
  - l) Remeter à Mesa Eleitoral do Suco, para efeitos de apuramento final ao nível do Suco e proclamação de resultados, a ata das operações eleitorais relativa à eleição para Chefe de Suco.

**Artigo 46.º**  
**Boletins de voto**

7. A mesa eleitoral rejeita as candidaturas que proponham candidatos que não cumpram o disposto no n.º 2 ou que

Os boletins de voto contêm os nomes dos candidatos admitidos pela mesa eleitoral, ordenados alfabeticamente, à

frente dos quais há um espaço quadrado, onde os eleitores assinalam a sua escolha.

**Artigo 47.º**  
**Direito de voto**

Têm direito de voto na eleição do Chefe de Aldeia todos os membros da Assembleia de Aldeia.

**Artigo 48.º**  
**Votação**

1. Para a realização da votação para a eleição do Chefe de Aldeia é entregue, a cada membro da Assembleia de Aldeia, um boletim de voto.
2. Os membros da Assembleia de Aldeia manifestam o seu sentido de voto através da perfuração ou aposição de um sinal no quadrado existente no boletim de voto para aquele efeito.
3. O boletim de voto, depois de assinalado o sentido de escolha de cada eleitor, é depositado numa urna eleitoral.
4. Quando a mesa eleitoral tenha admitido apenas um candidato a Chefe de Aldeia, a Assembleia de Aldeia pode dispensar a realização da votação e proclamar como Chefe de Aldeia esse candidato.

**Artigo 49.º**  
**Contagem e apuramento dos resultados**

1. Para efeitos de contagem de votos:
  - a) Consideram-se válidos os votos que expressem de forma clara e inequívoca o sentido de voto do eleitor sem, no entanto, revelarem a identidade pessoal deste;
  - b) Consideram-se nulos os votos que não permitam a compreensão do sentido de voto do eleitor ou que permitam a sua identificação;
  - c) Consideram-se brancos os boletins de voto depositados na urna eleitoral sem que nos mesmos exista qualquer sinal.
2. Incumbe à mesa eleitoral contar, anunciar e fazer constar da ata eleitoral o número de votos válidos obtidos por cada candidato admitido à eleição, o número de votos nulos e o número de votos brancos.
3. A contagem dos votos e o apuramento dos resultados fazem-se perante os membros da Assembleia da Aldeia.

**Artigo 50.º**  
**Atribuição de mandatos**

1. É eleito Chefe de Aldeia o candidato que na votação tiver obtido mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver o número de votos

previsto no número anterior, realizar-se-á, de imediato, uma segunda votação em que se sujeitam a sufrágio apenas os dois candidatos mais votados na primeira votação.

**Artigo 51.º**  
**Ata eleitoral**

1. A mesa eleitoral elabora e faz constar de uma ata eleitoral:
  - a) A data, a hora e o local de realização da Assembleia de Aldeia;
  - b) O nome dos membros da mesa eleitoral e os respetivos números de eleitor;
  - c) O nome e o número de eleitor dos candidatos admitidos à eleição;
  - d) O nome e o número de eleitor dos candidatos não admitidos à eleição e as respetivas causas de exclusão;
  - e) O número de membros da Assembleia de Aldeia;
  - f) O número de membros da Assembleia de Aldeia que votaram ou a indicação de aprovação da deliberação prevista no n.º 4 do artigo 48.º;
  - g) O número de votos válidos em cada candidato;
  - h) O número de votos nulos;
  - i) O número de votos em branco;
  - j) A identificação do Chefe de Aldeia eleito.
2. A ata eleitoral é assinada pelos membros da mesa eleitoral e remetida ao Chefe de Suco com as candidaturas apresentadas.
3. O Chefe de Suco envia ao representante do Governo na circunscrição administrativa onde se localiza a sede do Suco as atas eleitorais relativas à eleição dos Chefe de Aldeia.

**Secção III**  
**Eleição do *lian-na'in***

**Artigo 52.º**  
**Competência**

Compete ao Conselho de Suco eleger o *lian-na'in*.

**Artigo 53.º**  
**Processo de eleição**

A eleição do *lian-na'in* para o Conselho de Suco realiza-se de acordo com a tradição, os usos ou os costumes do Suco.

**Artigo 54.º**  
**Ata da eleição do *lian-na'in***

Da eleição do *lian-na'in* pelo Conselho de Suco é lavrada uma

ata que é enviada pelo Chefe de Suco ao representante do Governo na circunscrição administrativa da sede do Suco.

**Secção IV**  
**Eleição dos representantes da juventude**

**Artigo 55.º**  
**Competência**

Compete ao Conselho de Suco eleger uma representante e um representante da juventude para este órgão.

**Artigo 56.º**  
**Apresentação de candidaturas**

1. As candidaturas a representante da juventude são apresentadas à mesa eleitoral, de acordo com a ordem de trabalhos estabelecida para a primeira reunião do Conselho de Suco.
2. Podem ser candidatas a representantes da juventude os cidadãos timorenses:
  - a) Com idade igual ou superior a dezassete anos e que não tenham mais de trinta anos de idade;
  - b) Que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral, pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se localize a sede do Suco;
  - c) Que sejam membros do Suco a cujo Conselho de Suco se candidatam.
3. A candidatura a representante da juventude ao Conselho de Suco é obrigatoriamente proposta por membros do Conselho de Suco ou por 1% dos eleitores do Suco.
4. As candidaturas a representante da juventude ao Conselho de Suco são instruídas com os seguintes documentos:
  - a) Declaração de aceitação de candidatura do candidato;
  - b) Fotocópia do cartão de eleitor do candidato;
  - c) Declaração individual ou coletiva de subscrição da proposta de candidatura, com a indicação do número de eleitor dos proponentes.
5. A mesa eleitoral rejeita as candidaturas que proponham candidatos que não cumpram o disposto no n.º 2 ou que não se encontrem instruídas com os documentos previstos no número anterior.

**Artigo 57.º**  
**Mesa eleitoral do Conselho de Suco**

1. A reunião do Conselho de Suco que inclua na respetiva ordem de trabalhos a eleição do representante da juventude ao Conselho de Suco é convocada pelo Chefe de Suco em funções, mas é presidida por uma mesa eleitoral *ad hoc*.
2. A mesa eleitoral é composta pelos seguintes membros:

- a) Um Chefe de Aldeia, escolhido para o efeito pelo Conselho de Suco;
  - b) Uma delegada de Aldeia ao Conselho de Suco, escolhida para o efeito pelo Conselho de Suco;
  - c) O *lian-na'in* eleito para integrar o Conselho de Suco.
3. Compete à mesa eleitoral:
- a) Receber os processos de candidatura e verificar a sua conformidade com as disposições legais aplicáveis;
  - b) Admitir ou rejeitar as candidaturas apresentadas;
  - c) Conceder aos candidatos, cujas candidaturas haja admitido, um período de, pelo menos, quinze minutos para poderem apresentar, perante o Conselho de Suco, as razões das respetivas candidaturas e as suas propostas;
  - d) Conceber, produzir e distribuir pelos membros do Conselho de Suco o boletim de voto;
  - e) Controlar a inserção dos boletins de voto na urna eleitoral;
  - f) Contar os votos, apurar e proclamar os resultados da votação;
  - g) Receber e decidir as reclamações apresentadas durante os procedimentos de votação, contagem, apuramento ou proclamação dos resultados;
  - h) Submeter à votação do Conselho de Suco os recursos interpostos, pelos proponentes das candidaturas, pelos candidatos ou por qualquer membro do Suco, das suas decisões;
  - i) Anunciar a representante e o representante da juventude ao Conselho de Suco que foram eleitos;
  - j) Redigir a ata das operações eleitorais.
4. A mesa eleitoral é presidida pelo membro que tiver maior idade.

**Artigo 58.º**  
**Boletins de voto**

1. A mesa elabora, produz e distribui os boletins de voto para a eleição dos representantes da juventude do Suco ao Conselho de Suco.
2. Os boletins de voto contêm os nomes dos candidatos admitidos pela mesa eleitoral, ordenados alfabeticamente, à frente dos quais há um espaço quadrado onde os membros do Conselho de Suco assinalam a sua escolha.

**Artigo 59.º**  
**Direito de voto**

Têm direito de voto na eleição dos representantes da juventude todos os membros do Conselho de Suco.

**Artigo 60.º**  
**Votação**

1. Para a realização da votação para a eleição dos representantes da juventude ao Conselho de Suco é entregue a cada membro deste órgão um boletim de voto.
2. Os membros do Conselho de Suco manifestam o seu sentido de voto através da perfuração ou oposição de um sinal no quadrado existente no boletim de voto para aquele efeito.
3. O boletim de voto, depois de assinalado o sentido de escolha de cada eleitor, é depositado numa urna eleitoral.
4. Quando a mesa eleitoral tenha admitido apenas um candidato de cada sexo a representante da juventude, o Conselho de Suco pode dispensar a realização da votação, através de deliberação aprovada pela maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções, e proclamar como representante da juventude esse candidato.

**Artigo 61.º**  
**Contagem e apuramento dos resultados**

1. Para efeitos de contagem de votos:
  - a) Consideram-se válidos os votos que expressem de forma clara e inequívoca o sentido de voto do eleitor sem, no entanto, revelarem a identidade pessoal deste;
  - b) Consideram-se nulos os votos que não permitam a compreensão do sentido de voto do eleitor ou que permitam a sua identificação;
  - c) Consideram-se brancos os boletins de voto depositados na urna eleitoral sem que nos mesmos exista qualquer sinal.
2. Incumbe à mesa eleitoral contar, anunciar e fazer constar da ata eleitoral o número de votos válidos obtidos por cada candidato admitido à eleição, o número de votos nulos e o número de votos brancos.
3. A contagem dos votos e o apuramento dos resultados fazem-se perante os membros do Conselho de Suco.

**Artigo 62.º**  
**Atribuição de mandatos**

É eleito representante da juventude ao Conselho de Suco o candidato, de cada sexo, que na votação tiver obtido o maior número de votos válidos.

**Artigo 63.º**  
**Ata eleitoral**

1. A mesa eleitoral elabora e faz constar de uma ata eleitoral:
  - a) A data, a hora e o local de realização do Conselho de Suco;
  - b) O nome dos membros da mesa eleitoral e os respetivos números de eleitor;

- c) O nome e o número de eleitor dos candidatos admitidos à eleição;
- d) O nome e o número de eleitor dos candidatos não admitidos à eleição e as causas da respetiva exclusão;
- e) O número de membros do Conselho de Suco;
- f) O número de membros do Conselho de Suco que votaram ou a indicação de aprovação da deliberação prevista no n.º 4 do artigo 60.º;
- g) O número de votos válidos em cada candidato;
- h) O número de votos nulos;
- i) O número de votos em branco;
- j) A identificação dos representantes da juventude ao Conselho de Suco eleitos.

2. A ata eleitoral é assinada pelos membros da mesa eleitoral.
3. O Chefe de Suco envia ao representante do Governo na circunscrição administrativa onde se localiza a sede do Suco as atas eleitorais relativas à eleição dos representantes da juventude ao Conselho de Suco.

**Secção V**  
**Eleição do Chefe de Suco**

**Artigo 64.º**  
**Modo de eleição**

O Chefe de Suco é eleito por sufrágio universal, livre, direto, secreto e pessoal.

**Artigo 65.º**  
**Apresentação de candidaturas**

1. As candidaturas a Chefe de Suco são apresentadas à mesa eleitoral do Suco, até quinze dias antes da data de realização da eleição.
2. Deve haver no mínimo duas candidaturas a Chefe de Suco, sendo uma delas feminina.
3. Na falta de candidatura feminina, a Mesa Eleitoral do Suco, ouvidas as organizações de mulheres, declara fundamentadamente o facto e determina o prosseguimento do processo eleitoral.
4. Podem ser candidatos a Chefe de Suco os cidadãos timorenses:
  - a) Com idade igual ou superior a dezassete anos;
  - b) Que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral, pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se localize a sede do Suco;
  - c) Que sejam membros do Suco a cuja chefia se candidatam.

5. A candidatura a Chefe de Suco é obrigatoriamente proposta por pelo menos 1% dos eleitores do Suco.

6. As candidaturas a Chefe de Suco são instruídas com os seguintes documentos:

- a) Declaração de aceitação de candidatura do candidato;
- b) Fotocópia do cartão de eleitor do candidato;
- c) Declaração individual ou coletiva de subscrição da proposta de candidatura, com a indicação do número de eleitor dos proponentes.

7. A mesa eleitoral rejeita as candidaturas que não cumpram o disposto no n.º 4, que não se encontrem instruídas com os documentos previstos no número anterior ou que tenham sido apresentadas fora do prazo.

**Artigo 66.º**  
**Mesa eleitoral do Suco**

1. O Conselho de Suco cessante promove a constituição da mesa eleitoral do Suco, que é composta por:

- a) Um Chefe de Aldeia, escolhido pelo Conselho de Suco;
- b) Um membro do Conselho de Suco do sexo feminino, escolhido pelo Conselho de Suco;
- c) O *lian-na'in* membro do Conselho de Suco.

2. Compete à mesa eleitoral:

- a) Receber os processos de candidatura e verificar a sua conformidade com as disposições legais aplicáveis;
- b) Admitir ou rejeitar as candidaturas apresentadas;
- c) Conceber, produzir e remeter para as mesas eleitorais das Assembleias de Aldeia o boletim de voto;
- d) Realizar o apuramento final e proclamar os resultados da votação;
- e) Receber e decidir as reclamações apresentadas durante os procedimentos de votação, contagem, apuramento ou proclamação dos resultados;
- f) Submeter à votação do Conselho de Suco os recursos interpostos, pelos proponentes das candidaturas, pelos candidatos ou por qualquer membro do Suco, das suas decisões;
- g) Anunciar o Chefe de Suco eleito;
- h) Redigir e aprovar a ata de apuramento dos resultados da eleição para Chefe de Suco.

3. A mesa eleitoral é presidida pelo membro que tiver maior idade.

**Artigo 67.º**  
**Boletins de voto**

Os boletins de voto contêm os nomes dos candidatos admitidos pela mesa eleitoral, ordenados alfabeticamente, à frente dos quais há um espaço quadrado onde os eleitores assinalam a sua escolha.

**Artigo 68.º**  
**Direito de voto**

Têm direito de voto na eleição do Chefe de Suco os eleitores do Suco inscritos no recenseamento eleitoral da unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se localiza o Suco.

**Artigo 69.º**  
**Votação**

1. A votação para eleição do Chefe de Suco é realizada nas Assembleias de Aldeia, que decorrem em simultâneo em todo o Suco.

2. Para a realização da votação para a eleição do Chefe de Suco é entregue a cada eleitor um boletim de voto.

3. Os eleitores manifestam o seu sentido de voto através da perfuração ou aposição de um sinal no quadrado existente no boletim de voto para aquele efeito.

4. O boletim de voto, depois de assinalado o sentido de escolha de cada eleitor, é depositado numa urna eleitoral.

**Artigo 70.º**  
**Contagem e apuramento dos resultados**

1. Para efeitos de contagem de votos:

- a) Consideram-se válidos os votos que expressem de forma clara e inequívoca o sentido de voto do eleitor sem, no entanto, revelarem a identidade pessoal deste;
- b) Consideram-se nulos os votos que não permitam a compreensão do sentido de voto do eleitor ou que permitam a sua identificação;
- c) Consideram-se brancos os boletins de voto depositados na urna eleitoral sem que nos mesmos exista qualquer sinal.

2. Incumbe à mesa eleitoral da Assembleia de Aldeia contar, anunciar e fazer constar da ata eleitoral o número de votos válidos obtidos por cada candidato admitido à eleição, o número de votos nulos e o número de votos brancos.

3. O apuramento dos resultados é feito pela mesa eleitoral do Suco, perante o Conselho de Suco.

**Artigo 71.º**  
**Atribuição de mandatos**

1. É eleito Chefe de Suco o candidato que na votação tiver obtido mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.



2. Se nenhum dos candidatos obtiver o número de votos previsto no número anterior, realizar-se-á uma segunda votação, no prazo não inferior a quinze dias, em que se sujeitam a sufrágio apenas os dois candidatos mais votados na primeira votação.

**Artigo 72.º**  
**Ata eleitoral**

1. A mesa eleitoral do Suco elabora e faz constar de uma ata eleitoral:
- a) A data e a hora da eleição;
  - b) O nome dos membros da mesa eleitoral e os respetivos números de eleitor;
  - c) O nome e o número de eleitor dos candidatos admitidos à eleição;
  - d) O nome e o número de eleitor dos candidatos não admitidos à eleição e as causas da respetiva exclusão;
  - e) O número de eleitores inscritos;
  - f) O número de eleitores que votaram;
  - g) O número de votos válidos em cada candidato;
  - h) O número de votos nulos;
  - i) O número de votos em branco;
  - j) A identificação do Chefe de Suco eleito.
2. A ata eleitoral é assinada pelos membros da mesa eleitoral.
3. O Chefe de Suco cessante envia ao representante do Governo na circunscrição administrativa onde se localiza a sede do Suco as atas eleitorais relativas à eleição do Chefe de Suco.

**Secção VI**  
**Inelegibilidades**

**Artigo 73.º**  
**Inelegibilidades**

Os membros dos órgãos dos Sucos que tenham sido destituídos pelo Conselho de Suco, ou que tenham perdido o mandato na sequência de ação tutelar ou por condenação a pena de prisão pela prática de crime doloso, não se podem candidatar para as eleições que se realizem imediatamente a seguir à sua destituição ou perda de mandato.

**CAPÍTULO V**  
**Incompatibilidades**

**Artigo 74.º**  
**Incompatibilidades gerais**

1. É incompatível o desempenho das funções de membro do

Conselho de Suco, de Chefe de Suco ou de Chefe de Aldeia com as funções de:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente do Parlamento Nacional;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
- e) Deputado ao Parlamento Nacional;
- f) Membro do Governo;
- g) Magistrado judicial;
- h) Magistrado do Ministério Público;
- i) Provedor dos Direitos Humanos e Justiça;
- j) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
- k) Membro da Comissão Anti-Corrupção;
- l) Membro da Comissão da Função Pública;
- m) Membro no ativo das FALINTIL – Forças de Defesa de Timor-Leste;
- n) Membro no ativo da Polícia Nacional de Timor-Leste;
- o) Autoridade religiosa.

2. Os membros do Conselho de Suco que se encontrem em situação de incompatibilidade renunciam ao mandato de membro do Conselho de Suco, de Chefe de Suco ou de Chefe de Aldeia ou ao cargo ou função que com este seja incompatível.

**Artigo 75.º**  
**Incompatibilidades do Chefe de Suco**

1. Sem prejuízo da situação excecional prevista na alínea b) do artigo 22.º, é incompatível o desempenho, em simultâneo, das funções de Chefe de Suco e de Chefe de Aldeia, de Delegado de Aldeia, de Representante da Juventude e de *lian-na'in* no Conselho de Suco.
2. Verificando-se a incompatibilidade prevista no número anterior o Chefe de Suco renuncia a um dos mandatos.

**CAPÍTULO VI**  
**Direitos dos membros do Conselho de Suco, dos Chefes de Aldeia e dos Chefes de Suco**

**Artigo 76.º**  
**Direitos dos membros do Conselho de Suco**

1. Os membros do Conselho de Suco têm direito de:
- a) Receber com antecedência as convocatórias das reuniões do Conselho de Suco, acompanhadas de um

- exemplar dos documentos que serão submetidos a discussão e deliberação deste órgão;
- b) Pedir a palavra e intervir nas reuniões do Conselho de Suco e de solicitar informações e pedidos de esclarecimento aos membros deste órgão;
  - c) Votar as propostas submetidas a deliberação do Conselho de Suco;
  - d) Ser dispensado de exercer funções profissionais, sem perda de remuneração ou de outros direitos, pelo tempo necessário para participar nas reuniões do Conselho de Suco;
  - e) Receber uma senha de presença por cada reunião do Conselho de Suco em que participem;
  - f) Receber uma compensação pelos acidentes que sofram no desempenho de funções;
  - g) Participar em ações de formação destinadas aos membros do Conselho de Suco.
2. Os direitos previstos nas alíneas e) e f) do número anterior são regulados por diploma do Governo.

**Artigo 77.º**  
**Direitos dos Chefes de Aldeia**

1. Os Chefes de Aldeia têm direito de:
- a) Receber um documento identificativo da sua qualidade de Chefe de Aldeia;
  - b) Receber com antecedência as convocatórias das reuniões do Conselho de Suco, acompanhadas de um exemplar dos documentos que serão submetidos a discussão e deliberação deste órgão;
  - c) Pedir a palavra e intervir nas reuniões do Conselho de Suco e de solicitar informações e pedidos de esclarecimento aos membros deste órgão;
  - d) Votar as propostas submetidas a deliberação do Conselho de Suco;
  - e) Ser dispensado de exercer funções profissionais, sem perda de remuneração ou de outros direitos, pelo tempo necessário para desempenhar as funções de Chefe de Aldeia;
  - f) Receber um subsídio compensatório mensal pelo desempenho das funções de Chefe de Aldeia;
  - g) Receber uma senha de presença por cada reunião do Conselho de Suco em que participem;
  - h) Receber uma compensação pelos acidentes que sofram no desempenho de funções;
  - i) Participar em ações de formação destinadas aos membros do Conselho de Suco ou aos Chefes de Aldeia.

2. Os direitos previstos nas alíneas f), g) e h) do número anterior são regulados por diploma do Governo.

**Artigo 78.º**  
**Direitos dos Chefes de Suco**

1. Os Chefes de Suco têm direito de:
- a) Receber um documento identificativo da sua qualidade de Chefe de Suco;
  - b) Votar as propostas submetidas a deliberação do Conselho de Suco;
  - c) Ser dispensado de exercer funções profissionais, sem perda de remuneração ou de outros direitos, pelo tempo necessário para desempenhar as funções de Chefe de Suco;
  - d) Receber um subsídio compensatório mensal pelo desempenho das funções de Chefe de Suco;
  - e) Receber uma senha de presença por cada reunião do Conselho de Suco em que participem;
  - f) Receber uma compensação pelos acidentes que sofram no desempenho de funções;
  - g) Participar em ações de formação destinadas aos membros do Conselho de Suco ou aos Chefes de Suco.
2. Os direitos previstos nas alíneas d), e) e f) do número anterior são regulados por diploma do Governo.

**CAPÍTULO VII**  
**Finanças**

**Artigo 79.º**  
**Regime de apoio financeiro aos Sucos**

O Governo aprova por diploma legal próprio o regime de apoios financeiros a conceder aos Sucos por parte do Estado e dos Municípios.

**Artigo 80.º**  
**Cobrança de receitas**

Os Sucos só podem cobrar receitas que estejam expressamente previstas na lei.

**CAPÍTULO VIII**  
**Recursos humanos**

**Artigo 81.º**  
**Recursos humanos**

1. Os Sucos dispõem de mapa de pessoal aprovado pelo Conselho de Suco, sob proposta do Chefe de Suco.
2. Ao pessoal dos Sucos é aplicável a lei geral do trabalho.
3. Os contratos de trabalho celebrados entre os Sucos e o

respetivo pessoal não criam nenhum vínculo entre estes e os órgãos ou serviços da Administração Direta ou Indireta do Estado ou com os órgãos ou serviços do Município.

4. Os encargos que decorrem da celebração de contratos de trabalho entre o Suco e o seu pessoal são suportados pelos recursos financeiros do Suco e não pelo Orçamento Geral do Estado.

## **CAPÍTULO IX**

### **Tutela**

#### **Artigo 82.º**

##### **Âmbito e objeto da tutela**

1. Os Sucos ficam sujeitos ao regime de tutela administrativa previsto na presente lei.
2. A tutela administrativa consiste na verificação do cumprimento das leis e dos regulamentos por parte dos órgãos dos Sucos.

#### **Artigo 83.º**

##### **Conteúdo**

1. A tutela administrativa exerce-se através da realização de inspeções, inquéritos e sindicâncias.
2. Para efeitos do presente diploma:
  - a) A inspeção consiste na verificação da conformidade dos atos e dos contratos dos órgãos dos Sucos com a lei;
  - b) O inquérito consiste na verificação da legalidade dos atos e contratos, em concreto, dos órgãos dos Sucos, resultante de fundada denúncia apresentada por qualquer pessoa singular ou coletiva ou resultante de procedimento inspetivo;
  - c) A sindicância consiste numa indagação ao funcionamento dos Sucos quando existam sérios indícios de ilegalidade que, pelo seu volume e gravidade, não devam ser averiguados no âmbito de inquérito.

#### **Artigo 84.º**

##### **Deveres de informação e de cooperação**

Os órgãos dos Sucos, objeto de ações de tutela administrativa, encontram-se vinculados aos deveres de informação e de cooperação.

#### **Artigo 85.º**

##### **Titularidade dos poderes de tutela**

A tutela administrativa compete ao Governo, sendo assegurada, de forma articulada, pelos serviços de inspeção do Ministério responsável por assegurar a operacionalização dos mecanismos de apoio e colaboração com os órgãos do Suco.

#### **Artigo 86.º**

##### **Realização de ações inspetivas**

1. As inspeções são realizadas regularmente através dos serviços competentes, de acordo com o plano anual aprovado pelo membro do Governo responsável por assegurar a operacionalização dos mecanismos de apoio e colaboração com os órgãos do Suco.
2. Os inquéritos e as sindicâncias são determinados pelo membro do Governo a que se refere o número anterior, sempre que se verifiquem os pressupostos da sua realização.
3. Os relatórios das ações inspetivas são apresentados para despacho ao membro do Governo a que se refere o n.º 1, que, se houver indícios da prática de ilícito criminal, os remete ao Ministério Público.
4. Estando em causa situações suscetíveis de fundamentar a dissolução do Conselho de Suco ou a perda de mandato de algum dos seus membros, do Chefe de Aldeia ou do Chefe de Suco, o membro do Governo a que se refere o n.º 1 deve determinar, previamente, a notificação dos visados para, no prazo de quinze dias, apresentarem por escrito as alegações tidas por convenientes, juntando os documentos que considerem relevantes.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que esteja em causa a perda de mandato do Chefe de Suco, deve também ser solicitado parecer do Conselho de Suco, que se deverá pronunciar no prazo de quinze dias.
6. Apresentadas as alegações ou emitido o parecer a que aludem os n.ºs 4 e 5, ou esgotado o prazo para tais efeitos, o membro do Governo a que se refere o n.º 1 remeterá, no prazo de trinta dias, ao Conselho de Ministros a proposta de decisão de dissolução, perda de mandato ou arquivamento, para deliberação, no prazo máximo de quinze dias.
7. Da deliberação do Governo é dado conhecimento à Comissão Anti-Corrupção e ao Ministério Público.

#### **Artigo 87.º**

##### **Sanções**

A prática, por ação ou omissão, de ilegalidades no âmbito da atividade dos Sucos pode determinar, nos termos previstos na presente lei, a perda do respetivo mandato, se tiverem sido praticadas individualmente por membros de órgãos, ou a dissolução do órgão, se forem o resultado da ação ou omissão deste.

#### **Artigo 88.º**

##### **Dissolução de órgãos**

1. O Conselho de Suco pode ser dissolvido quando:
  - a) Sem causa legítima, não der cumprimento às decisões judiciais transitadas em julgado;
  - b) Obste à realização de inquéritos, inspeções e sindicâncias.

cias, se negue a prestar informações ou esclarecimentos e recuse facultar o exame e a consulta de documentos solicitados no âmbito de procedimento tutelar administrativo;

- c) Incorra por ação ou omissão, dolosas, em ilegalidade grave, traduzida na consecução de fins alheios ao interesse do Suco.
2. É proibida a dissolução do Conselho de Suco nos cento e vinte dias que antecedem o termo do mandato dos seus membros.

**Artigo 89.º**  
**Perda de mandato**

1. Incorre em perda de mandato o membro do Conselho de Suco, o Chefe de Aldeia ou o Chefe de Suco que no exercício das respetivas funções ou por causa delas, intervenha em procedimento, ato ou contrato de direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
2. Incorre em perda de mandato o membro do Conselho de Suco, o Chefe de Aldeia ou o Chefe de Suco que no exercício das respetivas funções ou por causa delas, intervenha em procedimento, ato ou contrato de direito público ou privado que, sem autorização do órgão ou serviço do Estado ou do Município, conforme o caso, tenha por objeto bens móveis ou bens imóveis do Estado ou do Município.
3. Não é permitido decidir a perda de mandato de membro do Conselho de Suco, de Chefe de Aldeia ou de Chefe de Suco nos cento e vinte dias que antecedem o termo dos respetivos mandatos.

**Artigo 90.º**  
**Efeitos da dissolução e de perda de mandato**

1. A decisão definitiva de dissolução do Conselho de Suco ou de perda de mandato de qualquer um dos seus membros determina a realização de novos atos eleitorais para a escolha dos novos membros do Conselho de Suco, do Chefe de Aldeia ou do Chefe de Suco.
2. Não podem apresentar a sua candidatura aos atos eleitorais previstos no número anterior membros do órgão dissolvido ou os que hajam perdido os respetivos mandatos na sequência de ações tutelares.

**CAPÍTULO X**  
**Disposições transitórias e finais**

**Artigo 91.º**  
**Reconhecimento dos Sucos**

O membro do Governo responsável pela operacionalização dos mecanismos de apoio e colaboração com os órgãos dos Sucos reconhece por diploma ministerial os Sucos e as Aldeias.

**Artigo 92.º**

**Assembleias de Aldeia e reuniões de Conselhos de Suco para fins eleitorais**

1. As Assembleias de Aldeia convocadas para a realização da eleição da delegada e do delegado da Aldeia ao Conselho de Suco, do Chefe de Aldeia e do Chefe de Suco, reúnem-se todas em simultâneo na data designada por Decreto do Governo para esse efeito.
2. Os Conselhos de Suco convocados para o fim de proceder à constituição das mesas eleitorais dos Sucos e acompanhar o apuramento dos resultados da eleição para Chefe de Suco, reúnem-se todos em simultâneo na data designada por Decreto do Governo para esse efeito.
3. Os Conselhos de Suco convocados para realizar a eleição do *lian-na'in* e dos representantes da juventude ao Conselho de Suco, reúnem-se todos em simultâneo na data designada por Decreto do Governo para esse efeito.
4. Antes de fixar as datas de realização das reuniões previstas nos números anteriores, o Governo ausculta os órgãos da Administração Eleitoral.

**Artigo 93.º**

**Exercício transitório de competências do órgão executivo do Município**

Até à instalação dos órgãos representativos do Poder Local, as competências previstas na presente lei para esses órgãos são exercidas pelo representante do Governo na circunscrição administrativa em que se localiza o Suco.

**Artigo 94.º**  
**Regulamentação**

A regulamentação da presente lei é aprovada por ato normativo do Governo no prazo de noventa dias a contar da data da sua entrada em vigor.

**Artigo 95.º**

**Plano de formação dos membros dos órgãos dos Sucos**

O Ministério responsável pela operacionalização dos mecanismos de apoio e colaboração com os órgãos do Suco elabora e apresenta ao Parlamento Nacional um plano de formação dos membros dos órgãos do Suco, no prazo de cento e vinte dias.

**Artigo 96.º**

**Órgãos da Administração Eleitoral**

Os Órgãos da Administração Eleitoral apoiam as Assembleias de Aldeia e os Conselhos de Suco na organização dos atos eleitorais previstos na presente lei.

**Artigo 97.º**  
**Revogação**

É revogada a Lei n.º 3/2009, de 8 de julho, que dispõe sobre Lideranças Comunitárias e sua eleição.

**Artigo 98.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de maio de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Adérito Hugo da Costa**

Promulgada em 5 de julho 2016.

Publique-se.

O Presidente da República,

**Taur Matan Ruak**

**LEI N.º 10/2016**

**de 8 de Julho**

**APROVA O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS  
PARLAMENTARES**

A Lei n.º 15/2008, de 24 de dezembro (Lei de Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar - LOFAP), estatui, no n.º 1 do seu artigo 8.º, que o Parlamento Nacional “dispõe de um corpo de funcionários que se rege por estatuto próprio, a aprovar por lei, constituindo direito subsidiário o regime geral da função pública”.

Com efeito, os funcionários exercem as suas funções ao serviço do Parlamento Nacional, que, sendo um órgão de soberania, goza de autonomia organizativa, administrativa e financeira e dispõe de uma administração própria, não sujeita aos poderes de direção, superintendência e tutela do Governo, o que visa garantir a observância da separação e interdependência de

poderes estabelecidas na Constituição da República Democrática de Timor-Leste, características da relação entre os órgãos de soberania e princípios basilares do sistema político-constitucional.

Os funcionários concorrem, no exercício das suas funções, para a garantia da autonomia do Parlamento Nacional, constituem um corpo permanente, com estatuto próprio, o qual inclui um regime especial de trabalho, o exercício de funções específicas em disponibilidade permanente, especiais deveres, designadamente, de neutralidade política, de lealdade institucional, de sigilo, de independência e de imparcialidade, em enquadramento não equiparável às funções exercidas em nenhum outro órgão do Estado.

Longe de ser apenas uma mera norma jurídica inserida numa lei orgânica, o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 15/2008, de 24 de dezembro, assume relevância fundamental para o Parlamento Nacional de Timor-Leste.

Em primeiro lugar, porque tal se afigura como decorrência lógica de um sistema de governo semipresidencialista constitucionalmente consagrado, em que o órgão executivo responde perante um Parlamento eleito pelo povo, e que, como tal, não poderá deixar de exercer as suas funções em substancial autonomia, na sequência aliás de outro princípio fundamental consagrado na Constituição da República Democrática de Timor-Leste: o da separação de poderes.

Em segundo lugar, porque reforça de forma extraordinária, quer a autonomia regulamentar deste órgão de soberania - entendida como a faculdade de o Parlamento aprovar as suas normas de organização e funcionamento -, quer a sua autonomia administrativa, designadamente dispondo de uma administração e pessoal próprios independentes dos regulados e designados pelo Governo.

Por último, porque constatando a peculiar natureza do Parlamento e a especificidade única das funções constitucionais que desempenha, reconhece, consequentemente, a necessária especialidade do seu corpo de funcionários, os particulares deveres a que se encontram adstritos num ambiente de natural pressão multipartidária, bem como a reforçada exigência de competência e qualidade indispensável ao apoio ao desempenho das funções dos parlamentares eleitos.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

É aprovado o Estatuto dos Funcionários Parlamentares em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

**Artigo 2.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de junho de 2016.

**Artigo 2.º**  
**Competência**

O Presidente do Parlamento Nacional,

A competência de decisão e aplicação dos princípios e normas do presente Estatuto está exclusivamente cometida aos órgãos da estrutura de administração parlamentar, designadamente o Presidente do Parlamento Nacional, o Conselho de Administração e o Secretário-Geral.

Adérito Hugo da Costa

**Capítulo II**  
**Deveres e direitos**

Promulgada em 5 de julho de 2016.

**Artigo 3.º**  
**Deveres e direitos do regime geral**

Publique-se.

Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto ou em legislação especial, os funcionários do Parlamento Nacional estão sujeitos aos deveres e gozam dos direitos previstos na lei geral para os funcionários e agentes da Administração Pública.

O Presidente da República,

**Artigo 4.º**  
**Deveres especiais**

Taur Matan Ruak

1. São deveres especiais dos funcionários do Parlamento Nacional:

- a) O dever de imparcialidade, que consiste em desempenhar as suas funções com equidistância relativamente aos interesses individuais ou coletivos com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade das forças políticas, das instituições e dos cidadãos;
- b) O dever de neutralidade política, que consiste em desempenhar as suas funções não indiciando qualquer opção político-partidária ou preferência por qualquer solução de política legislativa, bem como em não praticar atos ou omissões que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma posição política em detrimento ou vantagem de outra ou outras;
- c) O dever de lealdade institucional, que consiste, quer no desempenho profissional, quer na conduta social, em respeitar e preservar a imagem do Parlamento Nacional enquanto órgão de soberania, contribuindo para a sua eficiência e dignificação;
- d) O dever de reserva profissional, que consiste na interdição de fornecer, sem prévia autorização superior, qualquer informação ou documento respeitantes ao trabalho do Parlamento Nacional;
- e) O dever de sigilo profissional em relação a todos os factos e informações de que só possam ter conhecimento no exercício ou em resultado do exercício das suas funções no Parlamento Nacional;
- f) O dever de disponibilidade permanente, que consiste em cumprir integralmente os deveres decorrentes do regime especial de trabalho do Parlamento Nacional, garantindo a todo o tempo a prossecução das tarefas

**ANEXO**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PARLAMENTARES**

**Capítulo I**  
**Objeto, âmbito e competência**

**Artigo 1.º**  
**Objeto e âmbito de aplicação**

1. O presente Estatuto é aplicável aos funcionários do Parlamento Nacional, estabelecendo, tendo em conta as específicas natureza e condições de funcionamento deste órgão de soberania, o regime jurídico das suas carreiras especiais.
2. O Estatuto é ainda aplicável, com as devidas adaptações, aos demais trabalhadores que, independentemente da modalidade de vinculação e da constituição da relação jurídica de trabalho, exerçam funções nos órgãos, serviços e gabinetes do Parlamento Nacional.
3. Excluem-se do disposto no número anterior os trabalhadores de entidades privadas que, designadamente mediante contrato, se obriguem a fornecer bens ou prestar serviços ao Parlamento Nacional.
4. Os dirigentes do Parlamento Nacional regem-se por estatuto próprio, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar (LOFAP).

necessárias ao adequado funcionamento das atividades parlamentares;

- g) O dever de participar com assiduidade nas ações de formação que lhes forem proporcionadas pelo Parlamento Nacional, como forma de reforçar e aperfeiçoar a sua capacitação profissional, e de partilhar os conhecimentos e informações recebidos, contribuindo para o incremento permanente da qualidade do trabalho no Parlamento;
  - h) O dever de não exercer atividades que, direta ou indiretamente, se revelem suscetíveis de conflitar com os interesses do Parlamento Nacional ou, de qualquer forma, comprometer ou interferir com os deveres a que se encontram vinculados.
2. Os deveres de sigilo e de reserva profissional cessam quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e apenas em matéria relacionada com o respetivo processo.
3. Os funcionários do Parlamento Nacional continuam obrigados aos deveres de lealdade institucional, de sigilo e de reserva profissional durante a suspensão ou após a cessação do exercício de funções.

#### **Artigo 5.º** **Direitos profissionais e sociais**

Aos funcionários do Parlamento Nacional, considerando o carácter especial da sua atividade profissional, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias deste órgão de soberania, são assegurados os seguintes direitos:

- a) Ao desempenho das funções inerentes à carreira especial em que se encontram integrados e à categoria de que são titulares;
- b) Ao vencimento correspondente à carreira, categoria e escalão, e aos abonos e subsídios previstos na lei e no presente Estatuto ou em resolução do Parlamento Nacional;
- c) À progressão e promoção na respetiva carreira, em razão do mérito e capacidade demonstrados, experiência, avaliação de desempenho e tempo de serviço;
- d) À requalificação profissional, nos termos do presente Estatuto;
- e) Ao respeito pela sua dignidade profissional e pessoal;
- f) À valorização permanente da sua capacitação profissional, através de um sistema de formação específico adequado ao exercício de funções no Parlamento Nacional, designadamente através da frequência de ações de formação no país e no estrangeiro;
- g) Ao desempenho das suas funções em condições de segurança e higiene;
- h) À prevenção da doença, nomeadamente através da reali-

zação de exames médicos periódicos, e à adequação das funções exercidas ao seu estado de saúde;

- i) A proteção efetiva em caso de doença ou de acidente profissional, designadamente através da garantia de evacuação e tratamento fora do território nacional em caso de patologia ou acidente cuja condição de gravidade ou urgência revele a impossibilidade de tratamento adequado em Timor-Leste;
- j) A um sistema de proteção social para si e para a sua família;
- k) A um período anual de vinte dias úteis de férias, com o abono do vencimento a que teria direito se estivesse em serviço efetivo, com exceção do subsídio de almoço;
- l) A eleger um representante no Conselho de Administração;
- m) A outros previstos na Constituição, na lei e no presente Estatuto.

#### **Artigo 6.º** **Violação de deveres**

- 1. À violação dos deveres referidos no presente Estatuto aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas respeitantes à responsabilidade disciplinar dos funcionários e agentes da Administração Pública, competindo ao Secretário-Geral exercer o poder disciplinar e sancionatório.
- 2. O conhecimento da existência de situações de incumprimento de deveres previstos no presente Estatuto que indiciem a prática de infração disciplinar obriga o respetivo dirigente, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, à promoção do devido procedimento.
- 3. O Secretário-Geral propõe ao Conselho de Administração um regulamento interno estabelecendo os procedimentos específicos para o Parlamento Nacional em matéria de responsabilidade disciplinar.
- 4. Da decisão proferida em processo disciplinar cabe recurso para o Conselho de Administração.

#### **Capítulo III** **Imparcialidade e isenção no exercício de funções**

#### **Artigo 7.º** **Princípio geral**

- 1. O exercício de funções no Parlamento Nacional é, em regra, feito em regime de exclusividade.
- 2. Os funcionários do Parlamento Nacional não podem exercer quaisquer outras atividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com carácter regular ou não, e independentemente da respetiva remuneração, que possam comprometer o integral cumprimento dos deveres previstos neste Estatuto, designadamente afetar a sua imparcialidade e isenção, ou provocar algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos dos cidadãos.

**Artigo 8.º**  
**Impedimentos**

Os funcionários do Parlamento Nacional estão sujeitos aos mesmos impedimentos estabelecidos para os funcionários públicos, estando-lhes ainda vedado o exercício de funções, a qualquer título, nas bancadas parlamentares.

**Artigo 9.º**  
**Acumulação de funções**

1. A acumulação de funções depende de autorização prévia do Secretário-Geral do Parlamento Nacional.

2. Havendo interesse público, o exercício de funções no Parlamento Nacional pode ser acumulado com:

- a) Atividades exercidas por inerência;
- b) Atividades de representação;
- c) Atividades docentes no ensino superior ou de investigação, sem prejuízo do cumprimento integral da duração semanal do trabalho;
- d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;
- e) Participação em comissões e grupos de trabalho nacionais ou internacionais.

3. Não podem ser exercidas pelo funcionário do Parlamento Nacional, diretamente ou por interposta pessoa, funções ou atividades privadas concorrentes, similares, conflituantes ou legalmente incompatíveis com as suas funções principais, nem desenvolvidas em horário sobreposto ao destas, ainda que parcialmente.

4. Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se funções ou atividades privadas-concorrentes, similares, conflituantes ou legalmente incompatíveis com as suas funções principais, nomeadamente:

- a) A prestação a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, de serviços relativos ao estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à apreciação ou decisão dos órgãos ou serviços do Parlamento Nacional;
- b) O exercício do mandato judicial em ações civis contra o Parlamento Nacional.

**Artigo 10.º**  
**Requerimento para acumulação de funções**

1. A acumulação de funções depende de requerimento do interessado de que consta:

- a) O conteúdo e a natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver em acumulação;

- b) O local do exercício da função ou atividade a acumular;
- c) O horário em que a função ou a atividade se deve exercer;
- d) A remuneração a auferir, quando seja o caso;
- e) As razões por que o requerente entende não existirem conflito com as funções desempenhadas no Parlamento Nacional;
- f) O compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. O despacho que autorize ou recuse a acumulação de funções deve ser sempre fundamentado.

3. Compete aos titulares de cargos dirigentes de quem dependa diretamente o funcionário aferir da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas.

**Capítulo IV**  
**Constituição da relação jurídica de trabalho parlamentar**

**Artigo 11.º**  
**Modalidades**

1. A relação jurídica de trabalho parlamentar constitui-se por nomeação, em resultado dos procedimentos de recrutamento e seleção previstos no presente Estatuto.

2. A relação jurídica de trabalho parlamentar constitui-se em regime de comissão de serviço quando se trate do exercício de cargos de direção e chefia, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar (LOFAP) e no caso previsto no n.º 3 do artigo 37.º.

3. Excecionalmente, a relação jurídica de trabalho parlamentar constitui-se através de contrato administrativo de provimento ou de contrato de trabalho a termo certo.

**Artigo 12.º**  
**Condições de contratação**

1. Fora dos casos especialmente previstos no presente Estatuto, o contrato administrativo de provimento só pode ser celebrado para o exercício de funções que visem a execução de tarefa ocasional, serviço precisamente definido e não duradouro ou substituição de funcionário temporariamente ausente ou legalmente impedido de prestar serviço, durando por todo o tempo necessário à substituição do trabalhador ausente ou impedido ou à conclusão da tarefa ou serviço cuja execução e duração tenha justificado a celebração.

2. O contrato de trabalho a termo certo destina-se à satisfação de necessidades transitórias dos serviços com duração determinada.

3. A decisão de contratar é sempre fundamentada, designada-



mente com indicação do facto ou factos que justificam a celebração do contrato e, quando for o caso, do termo definido.

**Capítulo V**  
**Mobilidade**

**Artigo 13.º**  
**Tipos de mobilidade**

1. Os funcionários do Parlamento Nacional podem ser sujeitos de mobilidade interna ou externa, nos termos dos artigos seguintes.
2. Os regimes de mobilidade previstos no presente capítulo são os únicos aplicáveis aos funcionários do Parlamento Nacional.

**Artigo 14.º**  
**Mobilidade interna**

1. Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos serviços do Parlamento Nacional o imponham, os funcionários podem ser sujeitos a mobilidade interna.
2. A mobilidade interna é sempre fundamentada e opera-se dentro do mesmo serviço ou entre dois serviços do Parlamento, podendo revestir as seguintes modalidades:
  - a) Mobilidade na categoria, a qual se efetua para o exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, na mesma atividade ou em diferente atividade para que detenha habilitação;
  - b) Mobilidade intercarreiras ou categorias, a qual se opera para o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, mas inerentes a categoria superior ou inferior da mesma carreira, ou a carreira de grau de complexidade funcional igual, superior ou inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular.
3. A mobilidade intercarreiras ou categorias depende da titularidade de habilitação adequada e não pode ter lugar sem o acordo do funcionário.
4. A mobilidade interna é da competência do Secretário-Geral, ouvidos os dirigentes dos serviços envolvidos e o funcionário interessado.

**Artigo 15.º**  
**Mobilidade externa**

1. Há lugar a mobilidade externa quando um funcionário do Parlamento Nacional deva exercer funções em entidade diferente do Parlamento ou, inversamente, quando um funcionário ou trabalhador de entidade pública ou privada deva exercer funções no Parlamento.
2. A mobilidade de funcionário do Parlamento Nacional para o exercício de funções em entidade diversa só pode ocorrer

em casos excecionais devidamente fundamentados e quando as condições do serviço onde exerce funções o permitam, pressupondo, em todo o caso, a anuência da entidade onde vai exercer funções e do funcionário a mover, e implicando a suspensão da aplicação deste Estatuto.

3. Os funcionários do Parlamento Nacional objeto de mobilidade externa mantêm, por todo o período em que durar a situação de mobilidade, o direito:
  - a) À contagem, na categoria e carreira de origem, do tempo de serviço prestado em mobilidade;
  - b) A ser opositor aos procedimentos concursais no Parlamento Nacional para os quais preencha os requisitos legais;
  - c) A reocupar, após a mobilidade, o seu posto de trabalho no Parlamento Nacional.
4. A mobilidade para exercer funções no Parlamento Nacional só pode ter lugar em casos devidamente fundamentados e quando comprovadamente não seja possível recorrer a outra forma de recrutamento.
5. As funções a exercer no Parlamento Nacional correspondem a um cargo ou categoria previstos no quadro de pessoal, sendo exigidas ao respetivo funcionário ou trabalhador as mesmas qualificações académicas e profissionais dos funcionários do Parlamento Nacional e sujeitando-o à superintendência do Secretário-Geral e às ordens e instruções do dirigente do serviço onde vai exercer a sua atividade.
6. O funcionário ou trabalhador em situação de mobilidade externa é remunerado pela entidade onde vai exercer funções e de acordo com o regime remuneratório aí aplicável, o qual não poderá ser, em caso algum, inferior ao que detém no Parlamento Nacional.
7. A autorização para a mobilidade externa compete:
  - a) Ao Secretário-Geral, obtida prévia anuência do Conselho de Administração, no caso de mobilidade de funcionário do Parlamento Nacional;
  - b) Ao Presidente do Parlamento Nacional, obtida prévia anuência do Conselho de Administração e sob proposta do Secretário-Geral, no caso de funcionário ou trabalhador oriundo de outra entidade.

**Artigo 16.º**  
**Limites temporais**

1. Os funcionários do Parlamento Nacional só podem ser sujeitos de mobilidade na legislatura seguinte àquela em que tenham ingressado na respetiva carreira do quadro de pessoal.
2. As situações de mobilidade constituídas ao abrigo do presente capítulo caducam com o termo da legislatura, podendo porém cessar antecipadamente:

- a) A qualquer momento, por iniciativa das entidades de origem e de destino ou do próprio funcionário ou trabalhador, com aviso prévio de sessenta dias;
- b) Sempre que os comportamentos dos funcionários ou trabalhadores indiciem infração disciplinar, com a remessa da respetiva participação à entidade de origem para os efeitos decorrentes do seu próprio regime disciplinar.

## **Capítulo VI**

### **Regime de carreiras do Parlamento Nacional**

#### **Secção I**

#### **Regras gerais**

##### **Artigo 17.º** **Princípio geral**

1. Os funcionários do Parlamento Nacional, consideradas a natureza e as condições de funcionamento próprias deste órgão de soberania, constituem um corpo especial e permanente e exercem as suas funções integrados em carreiras especiais.
2. As carreiras especiais do Parlamento Nacional são carreiras de dotação global, assentando no reconhecimento do direito à progressiva valorização dos funcionários no decurso da sua vida profissional, com base em princípios de mérito, competência e perseverança no exercício das respetivas funções.

##### **Artigo 18.º** **Carreiras especiais**

1. As carreiras especiais dos funcionários do Parlamento Nacional são as seguintes:
  - a) Técnico superior parlamentar;
  - b) Técnico profissional parlamentar;
  - c) Administrativo parlamentar.
2. As carreiras especiais previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior são pluricategoriais, desenvolvendo-se, respetivamente e por ordem crescente de complexidade e responsabilidade, pelas seguintes categorias:
  - a) Técnico superior parlamentar assistente, técnico superior parlamentar principal, assessor parlamentar;
  - b) Técnico profissional parlamentar assistente, técnico profissional parlamentar coordenador.

##### **Artigo 19.º** **Caraterização das carreiras e categorias**

A caraterização das carreiras especiais do Parlamento Nacional e respetivas categorias, escalões e índices de vencimento, bem como a descrição dos respetivos conteúdos funcionais, constam dos anexos I e II ao presente Estatuto, do qual fazem parte integrante.

##### **Artigo 20.º**

#### **Provimento e recrutamento**

1. Os funcionários do Parlamento Nacional são providos, por nomeação, nos lugares do correspondente quadro de pessoal e nas categorias específicas das respetivas carreiras.
2. A nomeação pressupõe a verificação do cumprimento dos requisitos legais exigíveis para o exercício de funções públicas.
3. O recrutamento é feito por concurso público, nos termos do presente Estatuto e de regulamento específico a aprovar pelo Conselho de Administração.
4. O ingresso nas carreiras especiais do Parlamento Nacional faz-se pelo primeiro escalão das respetivas categorias de base.

##### **Artigo 21.º** **Requisitos de ingresso**

O ingresso nas carreiras especiais do Parlamento Nacional depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Ter sido aprovado no estágio para ingresso na carreira do Parlamento Nacional;
- b) Possuir bons conhecimentos, escritos e falados, das duas línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste;
- c) Não ter impedimento legal para o exercício de funções públicas ou das funções parlamentares que se propõe desempenhar;
- d) Ter robustez física e perfil psíquico adequados ao específico exercício de funções no Parlamento Nacional;
- e) Reunir os demais requisitos previstos na lei geral.

#### **Secção II** **Promoção e progressão**

##### **Artigo 22.º** **Regra geral**

1. O desenvolvimento nas carreiras e respetivas categorias especiais do Parlamento Nacional faz-se através de promoção e progressão, nos termos definidos no presente Estatuto.
2. A promoção consiste no preenchimento de um lugar de acesso por um funcionário titular de lugar da categoria imediatamente inferior da mesma carreira.
3. A progressão consiste na transição, dentro da mesma categoria de determinada carreira, do escalão em que o funcionário está colocado para o escalão imediatamente superior.

**Subsecção I**  
**Promoção**

em outras consideradas relevantes para o exercício das respetivas funções.

**Artigo 23.º**  
**Acesso à categoria de assessor parlamentar**

1. O acesso à categoria de assessor parlamentar efetua-se através de concurso.
2. Podem candidatar-se à categoria de assessor parlamentar os técnicos superiores parlamentares principais posicionados, pelo menos, no 2.º escalão, que tenham tido formação especializada no âmbito do respetivo conteúdo funcional e que tenham, nos quatro anos anteriores, obtido avaliação de desempenho de *Bom* ou *Muito Bom*.
3. A verificação da existência de técnicos superiores parlamentares principais que preencham os requisitos previstos no número anterior determina a abertura, no prazo de sessenta dias, de concurso de acesso, cujas condições e tramitação constam do regulamento referido no n.º 3 do artigo 20.º, e o qual integra obrigatoriamente:
  - a) Análise da evolução curricular do candidato;
  - b) Discussão de trabalho escrito apresentado pelo candidato sobre tema de relevância parlamentar e no âmbito do respetivo conteúdo funcional;
  - c) Prova de proficiência escrita e oral nas duas línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste ou em outras consideradas relevantes para o exercício das respetivas funções.

**Artigo 24.º**  
**Acesso à categoria de técnico superior parlamentar principal**

1. O acesso à categoria de técnico superior parlamentar principal realiza-se através de concurso.
2. Podem candidatar-se à categoria de técnico superior parlamentar principal os técnicos superiores parlamentares assistentes posicionados, pelo menos, no 5.º escalão, que tenham, nos cinco anos anteriores, obtido avaliação de desempenho de *Bom* ou de *Muito Bom*.
3. A verificação da existência de técnicos superiores parlamentares assistentes que preencham os requisitos previstos no número anterior determina a abertura, no prazo de sessenta dias, de concurso de acesso, cujas condições e tramitação constam do regulamento referido no n.º 3 do artigo 20.º, e o qual integra obrigatoriamente:
  - a) Análise da evolução curricular do candidato;
  - b) Prova escrita de conhecimentos sobre temas de relevância parlamentar e no âmbito do respetivo conteúdo funcional;
  - c) Prova de proficiência escrita e oral nas duas línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste ou

**Artigo 25.º**  
**Acesso à categoria de técnico profissional parlamentar coordenador**

1. O acesso à categoria de técnico profissional parlamentar coordenador realiza-se através de concurso.
2. Podem candidatar-se à categoria de técnico profissional parlamentar coordenador os técnicos profissionais parlamentares assistentes posicionados, pelo menos, no 6.º escalão, que tenham, nos seis anos anteriores, obtido avaliação de desempenho positiva.
3. A verificação da existência de técnicos profissionais parlamentares assistentes que preencham os requisitos previstos no número anterior determina a abertura, no prazo de sessenta dias, de concurso de acesso, cujas condições e tramitação constam do regulamento referido no n.º 3 do artigo 20.º, e o qual integra obrigatoriamente:
  - a) Análise da evolução curricular do candidato;
  - b) Prova escrita de conhecimentos sobre temas de relevância parlamentar e no âmbito do respetivo conteúdo funcional;
  - c) Prova de proficiência escrita e oral nas duas línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste.

**Subsecção II**  
**Progressão**

**Artigo 26.º**  
**Regra geral**

1. Há lugar à transição obrigatória para o escalão imediatamente seguinte àquele em que o funcionário do Parlamento Nacional se encontra quando, desde a data de posicionamento no escalão atual, tenham decorrido três anos com avaliações de desempenho positivas.
2. A atribuição de *Muito Bom* na avaliação de desempenho, durante dois anos consecutivos, reduz em um ano o período estatuído no número anterior.
3. Sem prejuízo de outras consequências especificamente previstas na lei ou em resolução do Parlamento Nacional, a atribuição de *Insuficiente* na avaliação de desempenho faz acrescer um ano ao período referido no n.º 1.
4. Os efeitos da transição de escalão reportam-se a 1 de janeiro do ano em que ocorre.

**Artigo 27.º**  
**Funcionários a exercer cargos dirigentes**

1. O exercício continuado de cargos dirigentes por períodos de três anos, em comissão de serviço ou em substituição, confere ao respetivo titular o direito à transição para o ou

os escalões imediatamente seguintes da respetiva categoria de origem de carreira parlamentar, correspondendo uma transição a cada período de exercício de funções.

2. Quando, no decurso do exercício de cargo dirigente, ocorra uma transição de escalão na categoria de origem nos termos previstos no artigo 26.º, só o tempo de exercício subsequente a tal transição é considerado para efeitos do número anterior.
3. O direito à transição de escalão previsto no presente artigo efetiva-se através de requerimento do interessado, sendo reconhecido por despacho do Secretário-Geral após a confirmação, pela unidade orgânica responsável pela gestão de recursos humanos, da verificação dos requisitos previstos nos números anteriores.

## **Capítulo VII**

### **Recrutamento, estágio probatório e período experimental**

#### **Secção I Recrutamento**

##### **Artigo 28.º**

#### **Obrigatoriedade do concurso público**

1. O concurso é o processo de recrutamento e seleção normal e obrigatório para ingresso nas carreiras especiais do Parlamento Nacional.
2. O regime relativo à tramitação do concurso público consta de regulamento próprio a aprovar pelo Conselho de Administração.
3. O acesso às categorias superiores das carreiras especiais do Parlamento Nacional obedece às regras consignadas no presente Estatuto para cada uma das carreiras e ao regulamento referido no número anterior.
4. A obrigatoriedade do concurso deve entender-se sem prejuízo da utilização dos instrumentos de mobilidade previstos no presente Estatuto.

##### **Artigo 29.º**

#### **Recrutamento excecional**

1. É igualmente precedida de concurso público a celebração de contrato de trabalho para:
  - a) Assegurar necessidades urgentes de funcionamento dos serviços;
  - b) Substituição de funcionário do Parlamento Nacional ausente ou que, por qualquer razão, se encontre temporariamente impedido de prestar serviço;
  - c) Substituição de funcionário do Parlamento Nacional em situação de licença sem vencimento;
  - d) Execução de tarefa ocasional ou determinada claramente definida e não duradoura;
  - e) Exercício de funções em estruturas temporárias.

2. Para efeitos da alínea b) consideram-se ausentes, designadamente:

- a) Os funcionários do Parlamento Nacional em situação de mobilidade externa;
- b) Os funcionários do Parlamento Nacional que se encontrem em comissão de serviço no Parlamento Nacional ou fora deste;
- c) Os funcionários do Parlamento Nacional que se encontrem a exercer funções noutra carreira e, ou, serviço no decurso do período experimental.

##### **Artigo 30.º**

#### **Requalificação profissional**

1. Sempre que, havendo vagas, existam funcionários no Parlamento Nacional que preencham a exigência habilitacional correspondente ao conteúdo funcional de carreira diferente, com mais de seis anos de serviço prestados no Parlamento e classificação não inferior a Bom, o Secretário-Geral pode, ouvido o Conselho de Administração, promover a abertura de um concurso interno condicionado de ingresso para essa carreira, circunscrito ao pessoal que se encontra vinculado ao quadro do Parlamento Nacional.
2. Ao concurso referido no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto no presente capítulo e no regulamento referido no n.º 2 do artigo 28.º.

##### **Artigo 31.º**

#### **Autorização para abertura de concurso**

O Secretário-Geral, após parecer do Conselho de Administração, autoriza o recrutamento dos funcionários indispensáveis ao desenvolvimento das atividades dos serviços do Parlamento Nacional, desde que os lugares se encontrem previstos no respetivo quadro de pessoal.

##### **Artigo 32.º**

#### **Princípios gerais do recrutamento**

Os processos de recrutamento para o Parlamento Nacional obedecem aos seguintes princípios:

- a) Liberdade de candidatura;
- b) Igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos;
- c) Neutralidade da composição do júri;
- d) Aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação;
- e) Divulgação prévia dos métodos de seleção, sistema de classificação final e programas das provas de conhecimentos, quando haja lugar à sua aplicação;
- f) Direitos de reclamação e recurso.

**Artigo 33.º**

**Requisitos de admissão a concurso de ingresso**

1. Só podem ser admitidos a concurso candidatos que satisfaçam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas e os requisitos especiais fixados no presente Estatuto.
2. Os candidatos deverão reunir os requisitos a que se refere o número anterior até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura do concurso, para apresentação das candidaturas.

**Artigo 34.º**

**Métodos de seleção**

1. Do concurso público para lugares a que corresponda a categoria de ingresso constam obrigatoriamente os seguintes métodos de seleção:
  - a) Avaliação curricular;
  - b) Prova escrita de conhecimentos;
  - c) Avaliação psicológica;
  - d) Prova escrita e oral das duas línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste;
  - e) Prova escrita e oral em outra língua considerada adequada para o exercício de funções no aviso de abertura;
  - f) Prova de conhecimentos informáticos;
  - g) Entrevista de avaliação das competências exigíveis ao exercício das funções.
2. Os métodos de seleção para celebração de contratos de trabalho são os seguintes:
  - a) Avaliação curricular;
  - b) Entrevista de avaliação, incluindo prova oral de conhecimentos.
3. Nos concursos a que se referem os números anteriores podem ainda ser adotados, no aviso de abertura, outros métodos de seleção legalmente previstos.
4. Os métodos de seleção previstos neste artigo têm carácter eliminatório e o respetivo grau de exigência é definido no aviso de abertura do concurso público, nos termos do regulamento previsto no n.º 3 do artigo 20.º.

**Artigo 35.º**

**Exigência habilitacional**

Só pode ser candidato ao concurso público quem seja titular da exigência habilitacional correspondente ao conteúdo funcional das categorias das carreiras objeto do concurso publicitado.

**Artigo 36.º**

**Reserva de lugares**

1. No concurso público para preenchimento de, pelo menos, dois lugares que correspondam a categoria de ingresso das carreiras pluricategoriais do Parlamento Nacional, pode o Secretário-Geral autorizar que uma quota não superior a 25 % seja destinada a funcionários do Parlamento Nacional aprovados naquele concurso.
2. Se, ao aplicar a percentagem definida no número anterior, a referida fração for igual ou superior a cinco décimas, o número de lugares corresponderá ao número inteiro seguinte.
3. Não podem beneficiar da quota referida no presente artigo os candidatos que obtenham classificação final inferior a 14 valores em escala de 0 a 20 valores ou valorização equivalente sempre que seja adotada escala diversa.

**Secção II**

**Estágio probatório e período experimental**

**Artigo 37.º**

**Estágio probatório**

1. Só podem ser admitidos a estágio os candidatos aprovados no concurso para o ingresso na respetiva carreira.
2. Findo o procedimento de recrutamento, os candidatos admitidos têm o estatuto de estagiários, ficando sujeitos a estágio probatório, que se destina, em sede de período experimental, a comprovar se possuem as competências e o perfil exigidos para o exercício de funções no Parlamento Nacional.
3. A frequência do estágio probatório é feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos não vinculados à função pública, e em regime de comissão de serviço extraordinária se o estagiário já estiver nomeado definitivamente noutra carreira.
4. Os estagiários são remunerados pelo índice correspondente da respetiva carreira, previsto no anexo II ao presente Estatuto, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem, no caso de já possuírem vínculo à função pública.

**Artigo 38.º**

**Duração e objetivos do período experimental**

1. O período experimental nas carreiras do Parlamento Nacional tem a duração de dezoito meses, não podendo ser objeto de dispensa total ou parcial, salvo nos casos previstos no artigo 43.º.
2. O período experimental tem ainda como objetivos a preparação e a formação teórico-prática do estagiário para o desenvolvimento eficaz e competente das funções específicas a exercer, bem como a avaliação da sua aptidão e capacidade de adaptação ao serviço do Parlamento Nacional.

**Artigo 39.º**  
**Plano de estágio**

1. O plano de estágio integra:
  - a) Uma fase inicial teórico-prática, de natureza formativa, com a duração de seis meses, que inclui a frequência de curso de formação específico sobre o desempenho de funções no Parlamento Nacional;
  - b) Uma segunda fase, de caráter prático, com a duração de doze meses, que envolve o desempenho de funções em diferentes serviços do Parlamento Nacional.
2. O período experimental inicia-se na data de celebração do contrato administrativo de provimento ou do início da comissão de serviço extraordinária, sendo acrescido dos dias de faltas, ainda que justificadas, e licenças.

**Artigo 40.º**  
**Orientação e avaliação de estágio**

1. Durante o período experimental, o estagiário é acompanhado por um orientador de estágio designado para o efeito.
2. A avaliação final compete ao responsável pela unidade orgânica onde o estagiário foi colocado e ao respetivo orientador.
3. A avaliação final tem em consideração os elementos que o orientador tenha integrado no seu relatório, a assiduidade e pontualidade do estagiário, o relatório final que este deve apresentar, os resultados das ações de formação frequentadas e as informações do ou dos dirigentes do ou dos serviços onde estagiou.
4. A avaliação final traduz-se numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se concluído com sucesso o período experimental quando o estagiário tenha obtido uma avaliação não inferior a 15 valores.

**Artigo 41.º**  
**Conclusão do estágio**

1. Concluído com sucesso o período experimental, o candidato é nomeado, ingressando na categoria de base da carreira especial do Parlamento Nacional correspondente ao concurso efetuado para a sua seleção.
2. O tempo de serviço decorrido no período experimental concluído com sucesso é contado, para todos os efeitos legais, com exceção da alteração do escalão salarial.
3. A desistência ou a conclusão sem sucesso do período experimental implicam a imediata cessação da comissão de serviço extraordinária ou a rescisão do contrato administrativo de provimento, sem que tal confira direito a qualquer indemnização.

**Artigo 42.º**  
**Cessação antecipada do período experimental**

1. Por ato fundamentado do Secretário-Geral, e sob proposta

do orientador e do responsável pelo serviço, o período experimental pode ser feito cessar antecipadamente quando o estagiário revele não possuir as competências ou o perfil comportamental exigido para as funções no Parlamento Nacional, se recuse à prestação das tarefas que lhe sejam atribuídas ou à frequência das ações de formação que lhe sejam determinadas.

2. Para fundamentação da cessação do período experimental pode considerar-se, designadamente, a verificação reiterada ou grave dos seguintes comportamentos:
  - a) Desinteresse ou dificuldade em integrar-se nos objetivos e estrutura do serviço ou incapacidade para a execução das funções que lhe são cometidas;
  - b) Incapacidade para entender ou aplicar normas e instruções;
  - c) Incorreção ou demora injustificada na execução de tarefas;
  - d) Mau relacionamento estabelecido com os superiores hierárquicos, demais colegas, entidades parlamentares ou público em geral;
  - e) Incompreensão quanto às condições e limites do exercício da sua atividade;
  - f) Não aproveitamento na fase formativa teórica.

**Artigo 43.º**  
**Dispensa excepcional do período experimental**

1. O Secretário-Geral do Parlamento Nacional pode dispensar a frequência do estágio probatório, com exceção da fase inicial teórico-prática, quando, sob proposta do orientador e a requerimento do interessado, este tenha, por período não inferior a três anos, exercido no Parlamento Nacional funções de conteúdo funcional correspondente à carreira e categoria em que se encontra concursado, com avaliação de desempenho não inferior a Bom.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, o desempenho das funções é comprovado pelo dirigente do serviço onde as mesmas foram exercidas.

**Artigo 44.º**  
**Regulamento do período experimental**

O disposto no presente capítulo é objeto de desenvolvimento em regulamento a aprovar pelo Conselho de Administração.

**Capítulo VIII**  
**Formação profissional**

**Artigo 45.º**  
**Formação profissional**

1. A formação dos funcionários integrados nas carreiras especiais do Parlamento Nacional assume caráter de continuidade e prossegue objetivos de atualização técnica e, ou, de desenvolvimento de carreira.

2. A formação deve ser anualmente planeada e programada de modo a incluir informação interdisciplinar e desenvolver competências específicas de unidades orgânicas do Parlamento Nacional.

**Artigo 46.º**  
**Formação específica parlamentar**

1. Sem prejuízo da frequência de ações de formação de âmbito geral que contribuam para o seu desenvolvimento pessoal e técnico, aos funcionários do Parlamento Nacional deve ser assegurada formação que tenha em conta a natureza específica das funções desempenhadas no Parlamento Nacional.
2. A formação prevista no presente artigo tem caráter global, devendo integrar ações nacionais ou internacionais de âmbito parlamentar, que facultem aos funcionários uma visão integradora e comparada.

**Capítulo IX**  
**Regime remuneratório**

**Artigo 47.º**  
**Regime remuneratório**

1. Os funcionários do Parlamento Nacional têm um regime remuneratório especial, nos termos do artigo 8.º da LOFAP e do presente Estatuto, decorrente da natureza e das condições de funcionamento específicas do Parlamento Nacional e do seu consequente dever de disponibilidade permanente.
2. Integram o regime remuneratório o vencimento e outros subsídios e os suplementos especificamente previstos na lei, no presente Estatuto ou em resolução do Parlamento Nacional.
3. A atualização do vencimento e outros subsídios compete ao Presidente do Parlamento Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração, com salvaguarda, designadamente, dos princípios da transparência e da equidade interna.

**Artigo 48.º**  
**Vencimento**

1. O vencimento mensal é o montante pecuniário correspondente ao escalão de cada funcionário do Parlamento Nacional, referenciado às respetivas categoria e carreira, conforme previsto nas tabelas constantes dos anexos II e III ao presente Estatuto, do qual fazem parte integrante.
2. O vencimento anual é pago em doze mensalidades.
3. Acresce ao vencimento previsto no número anterior um subsídio anual, de natureza similar, caráter certo e permanente, de montante igual ao vencimento mensal e a ser pago em dezembro de cada ano.
4. O funcionário adquire o direito ao subsídio mencionado no número anterior após um ano de serviço efetivamente

prestado, o qual é pago no mês de dezembro do ano seguinte ao do início da relação jurídica de emprego parlamentar e pelo valor correspondente a um subsídio.

5. No ano da cessação da relação jurídica de emprego parlamentar, se ocorrida antes de dezembro, não haverá lugar ao pagamento do subsídio anual.

**Artigo 49.º**  
**Trabalho extraordinário**

1. Sem prejuízo das compensações legais por trabalho prestado em dias feriados ou de descanso semanal, é ainda devida remuneração por trabalho extraordinário sempre que os funcionários do Parlamento Nacional, no cumprimento do dever de garantia das tarefas necessárias ao adequado funcionamento das atividades parlamentares, devam permanecer ao serviço para além das 20 horas.
2. O valor da hora extraordinária é fixado por resolução do Parlamento Nacional.

**Artigo 50.º**  
**Subsídios**

Sem prejuízo de outros previstos na lei geral, os funcionários do Parlamento Nacional têm direito aos seguintes subsídios:

- a) Subsídio de almoço;
- b) Subsídio de jantar, de montante igual ao subsídio de almoço, sempre que, nos dias úteis, devam permanecer ao serviço para além das 20 horas;
- c) Subsídio de transporte, sempre que, nos dias úteis, devam permanecer ao serviço para além das 20 horas e sem prejuízo do direito a transporte previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 8.º da LOFAP.

**Artigo 51.º**  
**Ajudas de custo**

Os funcionários do Parlamento Nacional têm, nos termos gerais, direito a ajudas de custo por motivo de deslocação em serviço em território nacional ou para o estrangeiro.

**Capítulo X**  
**Férias, faltas e licenças**

**Secção I**  
**Férias**

**Artigo 52.º**  
**Direito a férias**

1. O direito a férias efetiva-se nos termos e com os efeitos previstos na lei geral, devendo possibilitar a recuperação física e psíquica do funcionário e assegurar-lhe condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.
2. As férias dos funcionários devem ser gozadas, em princípio,

fora do período de funcionamento efetivo do Parlamento Nacional.

3. O direito a férias é irrenunciável e, fora dos casos previstos na lei ou neste Estatuto, o seu gozo efetivo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do funcionário, por qualquer compensação económica ou outra.
4. O direito a férias reporta-se, em regra, ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efetividade de serviço.

**Artigo 53.º**  
**Aquisição do direito de férias**

1. O direito a férias vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.
2. O estagiário tem direito, após seis meses completos de exercício de funções no Parlamento Nacional, a gozar dois dias úteis de férias por cada mês de duração do estágio, até ao máximo de vinte dias úteis.
3. No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o estagiário usufruí-lo até 30 de junho do ano civil subsequente.
4. Da aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 não pode resultar para o estagiário o direito ao gozo de um período de férias superior a trinta dias úteis, no mesmo ano civil.

**Artigo 54.º**  
**Direito a férias no caso de contratos de trabalho a termo certo**

1. As normas dos artigos anteriores aplicam-se aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho a termo certo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. O trabalhador admitido, com contrato cuja duração total não atinja seis meses, tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.
3. Para efeitos da determinação do mês completo, devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.
4. No caso previsto no n.º 2, o gozo de férias tem lugar no momento imediatamente posterior ao da cessação do contrato.

**Artigo 55.º**  
**Cumulação de férias**

1. As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.
2. O Secretário-Geral e o funcionário do Parlamento Nacional podem ainda acordar, em situações excecionais devidamente fundamentadas, na acumulação, no mesmo

ano, até metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no início desse ano.

**Artigo 56.º**  
**Marcação do período de férias**

1. O período de férias é marcado por acordo entre o funcionário do Parlamento Nacional e o dirigente da respetiva unidade orgânica.
2. Na falta de acordo, cabe ao Secretário-Geral marcar as férias e mandar, em conformidade, elaborar o respetivo mapa.
3. Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando, alternadamente, os funcionários em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.
4. Salvo se houver prejuízo grave para o serviço, devem gozar férias em idêntico período os cônjuges que trabalhem no Parlamento Nacional.
5. O gozo do período de férias pode ser interpolado, por acordo entre o responsável pelo serviço e o funcionário, desde que, num dos períodos, sejam gozados, no mínimo, onze dias úteis consecutivos.
6. O mapa de férias, com indicação do início e termo dos períodos de férias, deve ser elaborado até 15 de março de cada ano e mantido afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de outubro.

**Artigo 57.º**  
**Alteração da marcação do período de férias**

1. Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento do serviço determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o funcionário tem direito a ser indemnizado pelos prejuízos que, comprovadamente, haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
2. A interrupção das férias é da competência do Secretário-Geral e não pode prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o funcionário tenha direito.
3. Há lugar a alteração do período de férias sempre que o funcionário, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo ao Secretário-Geral, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias.
4. Caso o impedimento termine antes de decorrido o período anteriormente marcado, o funcionário deve gozar os dias de férias ainda compreendidos naquele período, aplicando-se, quanto à marcação dos dias restantes, o disposto no número anterior.

**Artigo 58.º**  
**Doença no período de férias**

1. No caso de o funcionário do Parlamento Nacional adoecer



durante o período de férias, estas suspendem-se desde que o serviço responsável pela gestão dos recursos humanos seja do facto informado, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período.

2. A prova e a sinalização da doença prevista no n.º 1 são feitas nos termos do artigo 63.º.

**Artigo 59.º**

**Exercício de outra atividade durante as férias**

O funcionário do Parlamento Nacional não pode exercer durante as férias qualquer outra atividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente tendo obtido para tanto autorização.

**Artigo 60.º**

**Contacto em período de férias**

Antes do início das férias, o funcionário do Parlamento Nacional deve indicar ao serviço responsável pela gestão dos recursos humanos e ao seu superior hierárquico a forma como pode ser contactado.

**Secção II**

**Faltas**

**Artigo 61.º**

**Noção**

1. Falta é a ausência do funcionário do Parlamento Nacional no local de trabalho durante o período em que devia desempenhar a atividade a que está adstrito, bem como a não comparência em local a que deva deslocar-se por motivo de serviço.
2. Nos casos de ausência do funcionário por períodos inferiores ao período de trabalho a que está obrigado, os respetivos tempos são adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

**Artigo 62.º**

**Tipos de faltas**

As faltas podem ser justificadas ou injustificadas, de acordo com o previsto na lei geral.

**Artigo 63.º**

**Prova e efeitos das faltas justificadas**

1. A unidade orgânica responsável pela gestão dos recursos humanos deve, nos cinco dias úteis seguintes à comunicação de qualquer falta justificada, exigir ao funcionário prova dos factos invocados para aquela justificação.
2. As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do funcionário.

**Artigo 64.º**

**Efeitos das faltas injustificadas**

1. As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda da remuneração correspondente ao período de ausência, o qual será ainda descontado na antiguidade do funcionário.
2. Constitui circunstância agravante de infração disciplinar, por prejudicial ao serviço público, a falta injustificada a um período normal de trabalho diário imediatamente anterior ou posterior aos dias de descanso semanal ou feriados.

**Artigo 65.º**

**Trabalhador em regime de contrato**

O presente capítulo é aplicável, com as devidas adaptações, aos trabalhadores em regime de contrato.

**Secção III**

**Licenças**

**Artigo 66.º**

**Licenças**

A concessão de licenças e os respetivos efeitos seguem a lei geral, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

**Artigo 67.º**

**Licenças sem vencimento**

1. O Secretário-Geral pode conceder aos funcionários do Parlamento Nacional, a pedido destes, licenças sem vencimento, por interesse dos próprios.
2. Os funcionários do Parlamento Nacional podem requerer licenças sem vencimento para frequência de cursos de formação ministrados sob responsabilidade de uma instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, ou de formação profissional.
3. Pode ser recusada a concessão da licença prevista no número anterior nas seguintes situações:
  - a) Quando ao funcionário tenha sido proporcionada formação profissional adequada ou licença para fim idêntico, nos últimos vinte e quatro meses;
  - b) Tratando-se de funcionários titulares de cargos dirigentes ou integrados na carreira de técnico superior, quando, neste último caso, não seja possível a sua substituição durante o período da licença sem prejuízo sério para o funcionamento dos serviços.
4. Pode ser concedida ao funcionário do Parlamento Nacional licença sem vencimento para exercício de funções em organismos internacionais, revestindo, conforme os casos, uma das seguintes modalidades:
  - a) Licença não superior a um ano, para o exercício de funções com carácter precário ou experimental, tendo em vista uma integração futura no respetivo organismo;

b) Licença para o exercício de funções previstas no quadro do organismo internacional por período não superior a dois anos.

5. As licenças previstas no número anterior são concedidas pelo Secretário-Geral, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, devendo ser feita prova, quer no pedido de concessão quer no de regresso, da sua situação face ao organismo internacional em causa, mediante documento comprovativo a emitir pelo mesmo.

**Artigo 68.º**  
**Crítérios de concessão**

As licenças sem vencimento só podem ser autorizadas quando:

- a) Os requerentes sejam funcionários do Parlamento Nacional há mais de três anos;
- b) Não tenham sido requeridas mais de uma vez, em cada período de três anos;
- c) Sejam requeridas com uma antecedência de trinta dias em relação à data em que se pretende o seu início;
- d) Tenham duração até dois anos, prorrogável por um ano.

**Artigo 69.º**  
**Efeitos**

1. A licença sem vencimento implica a perda total das remunerações e o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação e sobrevivência, com exceção das situações previstas na lei geral.
2. A concessão da licença sem vencimento determina ainda a suspensão de outros direitos, deveres e garantias que pressuponham a efetiva prestação de funções.
3. No termo da licença ou em caso de regresso antecipado, o funcionário deve requerer o seu regresso ao serviço, sendo reintegrado com a mesma categoria que possuía à data da concessão da licença.
4. A concessão de licença e o regresso do funcionário da situação de licença sem vencimento fazem-se mediante despacho do Secretário-Geral.

**Artigo 70.º**  
**Licenças especiais sem vencimento**

Os funcionários do Parlamento Nacional podem solicitar licenças especiais sem vencimento, nos termos e com os efeitos previstos na lei geral.

**Artigo 71.º**  
**Restrições**

1. Durante as licenças fica vedado o exercício de quaisquer atividades profissionais, públicas ou privadas, que possam pôr em causa os deveres de sigilo, reserva profissional e lealdade institucional.

2. Mantém-se, na situação de licença, o impedimento do exercício de funções, a qualquer título, nas bancadas parlamentares.

**Artigo 72.º**  
**Inaplicabilidade**

O disposto na presente secção não se aplica aos estagiários em período experimental ou aos contratados.

**Capítulo XI**  
**Cessação da relação jurídica de trabalho parlamentar**

**Artigo 73.º**  
**Causas de cessação aplicáveis a funcionários**

1. A relação de trabalho dos funcionários do Parlamento Nacional cessa por morte, exoneração, aposentação ou demissão.
2. A não verificação superveniente de qualquer dos requisitos legalmente exigíveis para o exercício de funções públicas, pode fazer cessar ou modificar a relação jurídica de trabalho parlamentar.

**Artigo 74.º**  
**Causas de cessação aplicáveis a contratados**

1. O contrato termina pelo seu cumprimento, rescisão, denúncia, morte, aposentação ou aplicação de pena de demissão.
2. A denúncia e a rescisão do contrato dependem da apresentação de pré-aviso com a antecedência mínima de trinta dias, salvo nos casos em que a cessação do contrato administrativo de provimento tenha como causa a nomeação do contratado na sequência de concurso.
3. Ao contratado que não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de pré-aviso estabelecido no número anterior pode ser exigido, a título de indemnização, o valor do vencimento correspondente ao período de pré-aviso em falta.

**Capítulo XII**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 75.º**  
**Transição para as novas carreiras**

1. Transitam para a categoria de base da carreira de técnico superior parlamentar os atuais funcionários parlamentares integrados na categoria de técnico superior.
2. Transitam para a categoria de técnico profissional parlamentar coordenador os atuais funcionários parlamentares integrados na categoria de técnico profissional grau C.
3. Transitam para a categoria de técnico profissional parlamentar assistente os atuais funcionários parlamentares integrados na categoria de técnico profissional grau D.

4. Transitam para a carreira de administrativo parlamentar os atuais funcionários parlamentares integrados na categoria de técnico administrativo.

**Artigo 76.º**  
**Assistentes**

A categoria de assistente subsiste enquanto existirem funcionários parlamentares nela integrados, extinguindo-se à medida que vagarem os correspondentes lugares do quadro.

**Artigo 77.º**  
**Reposicionamento remuneratório**

1. Na transição para a categoria de base da nova carreira de técnico superior parlamentar, para as categorias da nova carreira de técnico profissional parlamentar e para a nova carreira de administrativo parlamentar, os funcionários são repositados no mesmo escalão em que estiverem colocados à data da entrada em vigor do presente Estatuto.
2. Os funcionários integrados na categoria de assistente mantêm-se no mesmo escalão do grau em que estiverem colocados à data da entrada em vigor do presente Estatuto, sendo os respetivos índices de vencimento os inseridos na tabela constante do anexo III ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

**Artigo 78.º**  
**Lista nominativa das transições**

1. A transição dos funcionários do Parlamento Nacional para as novas carreiras, categorias e escalões é executada pela unidade orgânica responsável pela gestão dos recursos humanos através de lista nominativa homologada pelo Secretário-Geral.
2. Da lista referida no número anterior consta, relativamente a cada funcionário, a referência à sua carreira, categoria, antiguidade e vencimento constante do novo escalão para o qual transita.
3. As transições processam-se na data da homologação da lista referida no n.º 1, a qual deve ser elaborada no prazo máximo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente Estatuto e publicitada, por afixação, no Parlamento Nacional.

**Artigo 79.º**  
**Trabalhadores contratados a termo certo**

1. Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho a termo certo em execução à data de entrada em vigor deste Estatuto, mantêm os respetivos contratos nas condições em que foram celebrados.
2. Por despacho do Presidente do Parlamento Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, podem ser aplicados aos trabalhadores referidos no número anterior índices salariais correspondentes aos constantes dos anexos II e III ao presente Estatuto, se os contratos celebrados com tais trabalhadores previrem o mesmo regime remuneratório aplicável aos funcionários do Parlamento.

**Artigo 80.º**  
**Concurso interno condicionado**

No prazo de um ano a contar do despacho de homologação previsto no n.º 1 do artigo 78.º, o Secretário-Geral promove, a título excepcional, a abertura de um concurso interno condicionado, circunscrito a funcionários do Parlamento Nacional que preencham a exigência habilitacional correspondente ao conteúdo funcional da carreira e categoria a que se pretendam candidatar, para ingresso em carreira diferente daquela em que se encontrem posicionados.

**Artigo 81.º**  
**Direito subsidiário**

1. Constitui direito subsidiário para integração de lacunas da presente lei e das resoluções e regulamentos que a apliquem a legislação geral aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.
2. A integração de lacunas nos termos do número anterior não pode, em caso algum, pôr em causa os princípios fundamentais em que assenta o presente Estatuto, nomeadamente os da independência e autonomia parlamentar.

Anexo I

Carreira	Categoria	Conteúdo funcional	Exigência habilitacional	Requisitos comuns
<b>Técnico superior parlamentar</b>	<b>Assessor parlamentar</b>	<p>Todas as funções inerentes às categorias anteriores e ainda:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Funções de planeamento, programação e desenvolvimento de ações e métodos de trabalho, tendo por objetivo o incremento da eficiência e qualidade dos serviços do Parlamento Nacional, designadamente ao nível da identificação de necessidades e de colaboração na definição ou utilização de indicadores da qualidade daqueles serviços e concernente avaliação;</li> <li>• Coordenação de equipas pluridisciplinares, internas ou externas, nacionais ou internacionais, para preparação e/ou apoio da elaboração de projetos que devam ser desenvolvidos nessa dimensão múltipla;</li> <li>• Responsabilidades, na área das respetivas competências, de formação e desenvolvimento profissional contínuo de apoio à atividade parlamentar.</li> </ul>	<p>Licenciatura ou graduação académica equivalente (4 anos ou superior), com conclusão de estudos de pós-graduação ao nível de mestrado ou doutoramento em áreas consideradas relevantes ao apoio às atividades parlamentares.</p>	<p>Autonomia técnica e responsabilidade em funções com alto grau de complexidade.</p> <p>Elevado grau de qualificação e experiência nas várias vertentes do apoio à atividade do Parlamento Nacional.</p>
	<b>Técnico superior parlamentar principal</b>	<p>Todas as funções inerentes à categoria anterior e ainda:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Funções de investigação, estudo, planeamento, programação, conceção, adaptação e aplicação de métodos científico-técnicos, de âmbito geral e especializado, que preparem e fundamentem qualquer decisão de apoio à atividade do Parlamento;</li> <li>• Assessoria ou consultadoria em projetos ou programas de apoio às atividades parlamentares;</li> <li>• Funções específicas de acompanhamento e assessoria técnica especializada aos trabalhos do Parlamento Nacional e aos seus órgãos e serviços;</li> <li>• Apoio, sempre que necessário, à prossecução de funções inerentes à categoria superior.</li> </ul>	<p>Licenciatura ou graduação académica equivalente (4 anos ou superior), com conclusão de estudos de pós-graduação em áreas consideradas relevantes ao apoio às atividades parlamentares.</p>	<p>Visão global que permita a coordenação e interligação das várias áreas de atividade do Parlamento Nacional.</p>
	<b>Técnico superior parlamentar assistente</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Funções consultivas, de investigação, estudo, conceção, adaptação e aplicação de métodos científico-técnicos, de âmbito geral e especializado, que preparem e fundamentem qualquer decisão de apoio à atividade do Parlamento;</li> <li>• Concretamente, elaboração de pareceres com diversos graus de complexidade e de propostas que visem a prevenção e a resolução de problemas concretos nas várias vertentes do apoio à ação parlamentar, bem como a satisfação de necessidades próprias do Parlamento Nacional;</li> <li>• Apoio, sempre que necessário, à prossecução de funções inerentes às categorias superiores.</li> </ul>	<p>Licenciatura ou graduação académica equivalente (4 anos ou superior).</p>	

<b>Carreira</b>	<b>Categoria</b>	<b>Conteúdo funcional</b>	<b>Exigência habilitacional</b>
<b>Técnico profissional parlamentar</b>	<b>Técnico profissional parlamentar coordenador</b>	<p>Todas as funções inerentes à categoria anterior e ainda:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Funções de orientação dos administrativos parlamentares na execução das suas tarefas, nomeadamente quando integrados em equipas;</li> <li>• Colaboração na formação e no desenvolvimento profissional contínuo na área das respetivas competências de apoio à atividade do Parlamento Nacional;</li> <li>• Apoio, sempre que necessário, à prossecução de funções inerentes à carreira superior.</li> </ul>	12 anos de escolaridade ou equivalente, com conclusão de bacharelato ou graduação académica equivalente (3 anos ou superior).
	<b>Técnico profissional parlamentar assistente</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Funções de natureza administrativa e executiva de aplicação técnica, de grau médio de complexidade e exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos adequados, com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos e em diretivas bem definidas, destinadas ao apoio administrativo e executivo aos trabalhos relativos à atividade parlamentar e à atividade dos órgãos e serviços do Parlamento Nacional, podendo compreender funções de recolha, registo, tratamento e análise da informação;</li> <li>• Apoio, sempre que necessário, à prossecução de funções inerentes à carreira e categoria superior.</li> </ul>	12 anos de escolaridade, com obtenção de diploma pós-secundário (igual ou superior a 1 ano).

<b>Carreira</b>	<b>Conteúdo funcional</b>	<b>Exigência habilitacional</b>
<b>Administrativo parlamentar</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Funções de natureza executiva, enquadrada em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com algum grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas da atividade administrativa parlamentar, designadamente contabilidade, recursos humanos, economato e património, secretaria, organização e arquivo de processos, registos da várias documentação e expediente.</li> </ul>	12 anos de escolaridade.

Anexo II

Carreira	Categoria	Escalões e índices de vencimento									
		1°	2°	3°	4°	5°	6°	7°	8°	9°	10°
Técnico Superior Parlamentar	Assessor Parlamentar	1064	1085	1125	1166	1207	1246				
	Técnico Superior Parlamentar Principal	742	766	788	811	838	860	884	910		
	Técnico Superior Parlamentar Assistente	559	576	593	612	630	648	668	688	709	730
	Estagiário	430									
Técnico Profissional Parlamentar	Técnico Profissional Parlamentar Coordenador	445	459	473	488	502	516	532			
	Técnico Profissional Parlamentar Assistente	353	364	374	386	398	409	422			
	Estagiário	272									
Administrativo Parlamentar		265	273	281	290	299	308	317			
	Estagiário	204									

Anexo III

Categoria	Grau	Escalões e índices de vencimento									
		1°	2°	3°	4°	5°	6°	7°	8°	9°	10°
Assistente	F	223	229	236	242	250	257	266			
	G	150	195	202	208	215	221	228			